

CIRCULAR Nº 17/2021-DG

Avaré, 12 de maio de 2021

Senhor (a) Vereador (a):-

Designa a matéria para Ordem do Dia da 10^a Sessão Ordinária de 17 de maio de 2021 - Segunda Feira – às 15h00min.

Pela presente levo ao seu conhecimento que o Exmo. Sr. Presidente Vereador Flávio Eduardo Zandoná designou para a Ordem do Dia da 10^a Sessão Ordinária de 17 de maio do corrente ano, que tem seu início marcado para as 15h00min, a seguinte matéria:

1. PROJETO DE LEI Nº 26/2021 - Discussão Única

Autoria: Vereador Luiz Claudio da Costa

<u>Assunto:</u> Dispõe sobre a publicidade da lista de vacinação contra Covid-19, no âmbito da Estância Turística de Avaré e adota outras providências.

<u>Anexo:</u> Cópias do Projeto de Lei nº 26/2021 e dos Pareceres do Jurídico; das Comissão de Constituição, Justiça e Redação. (Emendado)

2. PROJETO DE LEI Nº 86/2021 - Discussão Única

Autoria: Mesa Diretora

<u>Assunto</u>: Dispõe sobre a proibição de produtos fumígenos e afins nas repartições públicas do município de Avaré e dá outras providências.

<u>Anexo:</u> Cópias do Projeto de Lei nº 86/2021 e dos Pareceres do Jurídico; das Comissão de Constituição, Justiça e Redação de e de Saúde, Promoção Social, Meio Ambiente e Direitos Humanos.

3. PROJETO DE LEI № 87/2021 - Discussão Única

Autoria: Vereador Flávio Zandoná

<u>Assunto:</u> Dispõe sobre a obrigatoriedade das Concessionárias de Energia Elétrica a proceder a ligação de energia nos bairros e loteamentos que não tiverem energia do município de Avaré e dá outras providências. (Emendado) <u>Anexo:</u> Cópias do Projeto de Lei nº 87/2021 e dos Pareceres do Jurídico; das Comissão de Constituição, Justiça e Redação, Finanças, Orçamento e Direito do

Consumidor e de Serviços, Obras e Administração Pública.

4. PROJETO DE LEI Nº 88/2021 - Discussão Única

Autoria: Vereador Magno Greguer

Assunto: Estabelece que hospitais e maternidades do Município de Avaré ofereçam aos pais e/ou responsáveis de recém-nascidos, orientação



treinamento para primeiros socorros em caso de engasgamento, aspiração de corpo estranho e prevenção de morte súbita.

<u>Anexo:</u> Cópias do Projeto de Lei nº 88/2021 e dos Pareceres do Jurídico; das Comissão de Constituição, Justiça e Redação e de Saúde, Promoção Social e Direitos Humanos.

5. PROJETO DE LEI Nº 94/2021 - Discussão Única

Autoria: Prefeito Municipal

<u>Assunto:</u> Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 94.992,95 - Fundo Municipal de Saúde).

<u>Anexo:</u> Cópias do Projeto de Lei nº 94/2021 e dos Pareceres do Jurídico; das Comissão de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor.

6. PROJETO DE LEI № 95/2021 - Discussão Única

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 38.504,60 - Fundo Municipal de Saúde).

<u>Anexo:</u> Cópias do Projeto de Lei nº 95/2021 e dos Pareceres do Jurídico; das Comissão de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor.

7. PROJETO DE LEI Nº 96/2021 - Discussão Única

Autoria: Prefeito Municipal

<u>Assunto</u> Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 78.002,25 - Fundo Municipal de Saúde).

<u>Anexo:</u> Cópias do Projeto de Lei nº 96/2021 e dos Pareceres do Jurídico; das Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor.

8. PROJETO DE LEI Nº 97/2021 - Discussão Única

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 501.056,45 - Fundo Municipal de Saúde).

<u>Anexo:</u> Cópias do Projeto de Lei nº 97/2021 e dos Pareceres do Jurídico; das Comissão de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor.

9. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº98 /2021 - Discussão Única

Autoria: Prefeito Municipal

<u>Assunto:</u> Altera redação do art. 3º e Anexo I, da Lei Complementar Municipal nº 259, de 04 de maio de 2021.Emendado)

<u>Anexo:</u> Cópias do Projeto de Lei Complementar nº 98/2021 e dos Pareceres do Jurídico; das Comissão de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor.





10. <u>VETO TOTAL № 12/2021</u> – Discussão Única

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: VETO TOTAL aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei nº 23/2021 - Autógrafo nº 48/2021, de autoria do Ver. Hidalgo André de Freitas, que institui o mês "Outubro Rosa", dedicado a ação de prevenção ao câncer de mama entre outras e de promoção da saúde da mulher.

<u>Anexo:</u> Cópias do Veto Total nº 12/2021 e dos Pareceres do Jurídico; das Comissão de Constituição, Justiça e Redação

11. VETO TOTAL № 007/2021 – Discussão Única

Autoria: Prefeito Municipal

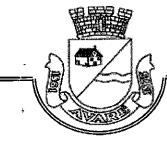
Assunto: VETO TOTAL aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei nº 003/2021 - Autógrafo nº 51/2021, de autoria do Ver. Marcelo José Ortega, que dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Auxílio Emergencial Complementar para proteção social de grupos vulneráveis da população de Avaré, em decorrência da pandemia do Coronavírus.

<u>Anexo:</u> Cópias do Veto Total nº 007/2021 e dos Pareceres do Jurídico; das Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Exmo.(a). Sr. (a) Vereador (a) N E S T A

ÁDRIA LUZIA RIBEIRO DE PAULA Diretora Geral Administrativa





PROJETO DE LEI Nº 26/2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE COMISSÃO DE CONSTIT

"Dispõe sobre a publicidade da lista de vacinação contra Covid-19, no âmbito da Estância Turística de Avaré e da outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ DECRETA:

Art. 1º Torna pública a lista de vacinação contra a Covid-19 no âmbito da Estância Turística de Avaré.

Art. 2º A lista deverá ser disponibilizada no Portal da Prefeitura Municipal, contendo o nome completo, data de nascimento, profissão e demais dados que não violem a segurança da sociedade ou do Estado, consoante disciplinado na Lei de Acesso a Informação - Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 3º A atualização deverá obedecer a um cronograma semanal.

§ Único O número de pessoas vacinadas deverá obrigatoriamente ser compatível com as doses enviadas para o Município.

Art. 4º Os critérios e prioridades de vacinação devem ser estabelecidos de acordo com os grupos prioritários.

Art. 5º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Avaré, 11 de fevereiro de 2021.

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 11/02/2021 Hora: 11.19 Espécie: Correspondência Recebida Nº 118/2021

Autoria Luiz Cláudio da Costa

Projeto de cel/ vereador cuiz Gláudio

LUIZ CLÁUDIO DA COSTA VEREADOR



O presente Projeto de Lei visa tornar publica a lista de vacinação contra a Covid-19 no âmbito da Estância Turística de Avaré.

Em atendimento ao princípio constitucional da publicidade dos atos públicos, a Prefeitura Municipal, ao tornar a lista pública em seu site oficial, tranquiliza a população que aguarda ser vacinada.

Todavia, demostra que a Administração Pública preza pela transparência dos atos públicos relativos ao plano de vacinação do Município.

Nesse sentido, com a lista de vacinação a disposição de qualquer cidadão Avareense, contribuíra para minimizar a proliferação de *fake news* e de boatos sobre o desrespeito da ordem de vacinação, pois todo munícipe poderá constatar se a ordem de vacinação esta sendo respeitada na forma legal.

CÂMARA MUNICIPAL FEVANTE Lido do Expediente ____de___de___

DIR. DA SECRETARIA







DIVISÃO JURÍDICA

Processo nº 31/2021

Projeto de Lei nº 26/2021

Autor: LUIZ CLAUDIO DA COSTA

Assunto: "Dispõe sobre a publicação da lista da vacinação contra covid-19 no âmbito da estancia Turística de Avaré e dá outras providencias".

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei que visa a obrigatoriedade da publicação da lista da vacinação contra covid-19 no âmbito da estancia Turística de Avaré É a síntese do necessário.

Preambularmente, há que se ressaltar, que o Governo do Estado de São Paulo, através do site https://vacinaja.sp.gov.br, divulga inúmeras informações a respeito da Vacinação, inclusive, os números de vacinas aplicadas com relação a 1º e 2º doses por município ou do Estado, no entanto, não disponibilizam nomes dos cidadãos vacinados.



DIVISÃO JURÍDICA

Assim, analisando o mérito do referido projeto de lei, qual seja, a obrigatoriedade da divulgação da lista das pessoas vacinadas pelo Executivo, entendemos que o tema é bastante discutido, quer por ser matéria de competência exclusiva do Poder Executivo, quer em razão da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) – Lei nº 13.709/2018, que visa proteger dados pessoais dos cidadãos.

No entanto, existem algumas decisões permitindo a divulgação da lista de pessoas vacinadas, mas, como dito acima, tudo é muito prematuro e não há um consenso entre os Tribunais Superiores acerca da constitucionalidade ou inconstitucionalidade da medida.

Da questão da Competência.

Como dito alhures, há controversas a respeito da competência desta Casa de Leis para editar Leis que interfere na gestão administrativa do Executivo, portanto, referida questão deve ser analisada com muita cautela.

Carta Magna delimita o poder de iniciativa legislativa ao dispor sobre a competência para iniciativa do processo legislativo em matérias de iniciativa reservada, indicando expressamente seus titulares, de forma que, se iniciada por titular diferente do indicado pela CF/88, o ato restará inválido.

Referido projeto viola o princípio da harmonia e independência entre os referidos Poderes, previsto no artigo 5º da Constituição do Estado São Paulo.



DIVISÃO JURÍDICA

Art. 5. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Ademais, tal previsão consta expressamente em nossa Carta Magna, senão vejamos:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Na esfera municipal, o processo legislativo pode ser entendido como um conjunto de procedimentos que deverão ser observados pelos Poderes Executivo e Legislativo com vistas à elaboração de atos jurídicos. A iniciativa em algumas matérias é de competência exclusiva do Poder Executivo, conforme estabelecido no art. 40 e seus incisos da Lei Orgânica do Município.

Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles define o processo legislativo municipal como sendo:

(...) a sucessão ordenada de atos necessários à formação da lei, do decreto legislativo ou da resolução do Plenário. Desenvolve-se através das seguintes fases e atos essenciais à tramitação do projeto: iniciativa, discussão, votação, sanção e promulgação, ou veto. (PONTES DE MIRANDA, F. C. Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda n. 1 de 1969. 2ª ed., t. III. São Paulo, Ed. RT, 1972.).



DIVISÃO JURÍDICA

O nosso direito adota o sistema de iniciativa pluralística, tendo em vista que pode ser exercitada por diversos sujeitos. Entretanto, o rol previsto no art. 61, caput, da CF, é exaustivo, pois não comporta nenhuma exceção, devendo ser aplicado aos Estados-membros e Municípios. Assim, a propositura de qualquer projeto por pessoa que não esteja prevista no referido artigo, caracteriza o ato como inconstitucional, por vício de iniciativa.

As matérias de competência reservadas ao Poder Executivo Municipal estão previstas no art. 61, § 1º, II, "a", "b", "c" e "e", da CF/88.

Os elementos do processo legislativo devem ser respeitados, inclusive no que diz respeito à complexidade do ato de formação das leis e às regras de competência reservada, sob a pena de estabelecer uma antijuridicidade constitucional.

Devem ser observados os requisitos formais (do ponto de vista subjetivo, que são aqueles que concernem ao órgão competente, de onde emana a lei; e, do ponto de vista objetivo, que dizem respeito à forma, prazo e rito prescrito para sua elaboração) e substanciais (que dizem respeito aos direitos assegurados pela CF ou à inexistência de violação às garantias constitucionais) previstos na CF.

A iniciativa de eventual processo legislativo para impor uma obrigação que aumenta as despesas é privativa do Poder Executivo, pois, como assinala Manoel Gonçalves Ferreira Filho "o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante" (Do Processo Legislativo, São Paulo, Saraiva, p. 2:4).



DIVISÃO JURÍDICA

Por esse motivo, a Constituição Estadual, em dispositivo que repete o artigo 61, § 1º, II, b, da Constituição Federal, conferiu ao Governador do Estado a iniciativa privativa das leis que disponham sobre as atribuições da organização da administração pública. Trata-se de questão relativa ao processo legislativo, cujos princípios são de observância obrigatória pelos Municípios, em face do artigo 144, da Constituição do Estado, tal como tem decidido o C. Supremo Tribunal Federal:

"O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Constituição da República - inclusive no que se refere às hipóteses de iniciativa do processo de formação das leis - impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à incondicional observância dos Estados- Membros. Precedentes: RTJ 146/388 - RTJ 15:/482" (ADIn nº 1434-0, medida liminar, relator Ministro Celso de Mello, DJU nº 227, p. 45684).

Se a regra é impositiva para os Estados-membros, é induvidoso que também o é para os Municípios.

As normas de fixação de competência para a iniciativa do processo legislativo derivam do princípio da separação dos poderes, que nada mais é que o mecanismo jurídico que serve à organização do Estado, definindo órgãos, estabelecendo competências e marcando as relações recíprocas entre esses mesmos órgãos (Manoel Gonçalves Ferreira Filho, op. cit., pp. 111-112). Se essas normas não são atendidas, como no caso em exame, fica patente a inconstitucionalidade, em face de vício de iniciativa.



DIVISÃO JURÍDICA

A propositura ofendeu claramente o princípio da separação dos poderes (artigo 5º da Constituição Estadual), com a violação da iniciativa reservada do Executivo para desencadear o processo legislativo correspondente (artigo 24, § 2º, 2, c.c. artigo 47, XVIII, da mesma Carta).

Em casos semelhantes, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem afastado a interferência do Poder Legislativo na definição de atividades e das ações concretas a cargo da Administração, destacando-se:

"Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais". "Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos".

"Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito"" (Adin. n. 53.583-0, Rel. Dês. Fonseca Tavares; Adin n. 43.987, Rel. Dês. Oetter Guedes; Adin n. 38.977, Rel. Dês. Franciulli Netto; Adin n. 41.091, Rel. Dês. Paulo Shintate)".

Nota-se, por fim, que a lei tem o potencial de gerar aumento de despesas.



DIVISÃO JURÍDICA

Portanto, essa Diretoria Jurídica e Legislativa, vislumbra que pelos argumentos expostos, encontra-se desrespeitada a titularidade para a apresentação da proposta legislativa, o que acarreta inconstitucionalidade por desobediência ao princípio da separação do poder, inserto no art. 2º da Constituição Federal (e que está em consonância com o art. 40 da nossa Lei Orgânica).

Da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) – Lei nº 13.709/2018.

Segundo alguns Doutrinadores e Tribunais, tem se demonstrado que a divulgação dos nomes dos cidadãos vacinados contra a COVID-19 pelo Município é legalmente vedada, pois, trata-se de dados pessoais.

Tal vedação decorre das disposições contidas na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) – Lei nº 13.709/2018, notadamente em seu art. 5º, II, que estabelece que os dados referentes à saúde são tidos como sensíveis

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, <u>DADO REFERENTE À SAÚDE</u> ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural



DIVISÃO JURÍDICA

Como se vê, os dados pessoais sensíveis não podem ser publicados e estão sujeitos a tratamentos específicos. No caso dos dados relativos à saúde, certo é que são de acesso exclusivo dos profissionais da área, aos quais incumbe a tutela da saúde pública.

Assim, resta demonstrado que a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) veda a publicidade de dados pessoas de cidadãos, pois, trata-se de dados pessoais.

No entanto, como já frisado acima, existem algumas decisões judiciais que estão autorizando a sua divulgação, mas, os Municípios estão recorrendo destas decisões aos Tribunais Superiores e por ora, não sabemos quais serão as consequenciais.

DA CONCLUSÃO.

Dessa forma, diante do exposto, com fundamento nas justificativas acima e nos já citados dispositivos legais, com amparo nos artigos acimas mencionados, entendemos que o tema é bastante complexo, a qual envolve questões constitucionais como direito a privacidade e proteção de dados pessoais. Assim, opinamos esta divisão jurídica pela não tramitação do projeto de lei encontra-se maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, quer pelo vício de iniciativa, quer em razão de que há uma Lei Federal de proteção aos dados que veda sua publicidade, porém, deve ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.



DIVISÃO JURÍDICA

Por fim, cabe ressaltar que a emissão do parecer por essa Diretoria Jurídica, trata de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnicoopinativo, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusões.

É o parecer.

Avaré (SP), 06 de maio de 2021

LETÍCIA F. S. P. DE LIMA

FREDERICO A POLES DA CUNHA

Procuradora Jurídica

Chefe do Jurídico



Projeto de Lei nº 26/2021 Processo nº 31/2021

Autoria: Vereador Luiz Cláudio da Costa.

Assunto: Dispõe sobre a publicidade da lista de vacinação contra Covid-19, no âmbito da Estância

<u>Câmara Municipal de Avaré</u> missão de Constituição Justiça e Redação

DESIGNO RELATORA A VEREADORA: CARLA

PRESIDENTE DA COMISSÃO

O Nº 31/2021

CRISTINA MÀSSARO FLORÈ S. Sessões, 12 de maio de 2021.

Turística de Avaré e adota outras providências. Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

PARECER

De inciativa do Vereador Luiz Cláudio da Costa, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a publicidade da lista de vacinação contra Covid-19, no âmbito da Estância Turística de Avaré e adota outras providências.

Com efeito, o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 4º, inciso I da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

O Projeto de Lei em epígrafe visa tornar pública a lista de vacinação contra o Covid-19 no âmbito da Estância Turística de Avaré, em atendimento ao princípio constitucional da publicidade dos atos públicos.

Quanto a redação, esta Comissão sugere correções anexas.

Posto isso, esta Comissão opina pela regular tramitação do projeto de lei, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais

É o parecer.

C.J.R. Sessões, 12 de maio de 2021.

ROBERTO ARAUJO Presidente

CARLA CRISTINA MASSARO FLORE

Vice-Presidente

EMENDA DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 26/2021

Emenda de Redação ao Projeto de Lei nº 26/2021, que dispõe sobre a publicidade da lista de vacinação contra Covid-19, no âmbito da Estância Turística de Avaré e adota outras providências.

Emenda ao parágrafo único do art. 3º que deixa de ser apresentado em símbolo (§) e passa a ser escrito, conforme disposto no artigo 10, H da Lei 9,598/98.

Art. 3º A atualização deverá obedecer a um cronograma semanal.

<u>Parágrafo</u> único – O número de pessoas vacinadas deverá obrigatoriamente ser compatível com as doses enviadas para o município.

C.C.J.R. - S. Sessões, 12 de maio de 2021.

ROBERTO ARAUJO
Presidente

EARLA CRISTINA MASSARO FLORES

Vice-Presidente

HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS



CAMARA WEMY VARÉ CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÎSTI

CAMARA MUNICIPAL DE AVARE THEA E REDACKO COMISSÃO DE CONSTIT PRESIDEN

PROJETO DE LEI Nº 8日2051

(Dispõe sobre а proibição de produtos fumígenos afins е nas repartições públicas do município de Avaré e dá outras providências.)

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, DECRETA:

Considerando que o uso de produtos fumígenos em lugares fechados e coletivos podem afetar seriamente a saúde;

Considerando que a Lei nº 9.294/1996 regulamenta e proíbe o uso de tais produtos em repartições públicas;

Art. 1º - Fica proibido o uso de quaisquer produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, nas repartições públicas no âmbito do município de Avaré.

Parágrafo único - Entende-se por produtos fumígenos aqueles que produzem fumaça, tais como cigarro, charutos, cachimbos, incensos e afins.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publidação

Sala das Sessões aos 27 de abril de 2021.

FLÁVIØ ÉDÚARDO ZANDONÁ

Presidente da Câmara

ROBERTO ARAL

Vice-Presidente

ANA PAULA TIBURCIO DE GODOY

1ª Secretária

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ Lido de Expediente 13 de 12021

2ª Secretária

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 28/04/2021 Hora: 12:08

Espécie: Correspondência Recebida Nº 327/2021 Autoria: Mesa Diretora 2021/2022

Assunto: Projeto de lei- Dispõe sobre a proibição produtos fumigenos e afins





DIVISÃO JURÍDICA

Processo nº 108/2021

Projeto de Lei nº 86/2021

Autor: MESA DIRETORA

Assunto: "Dispõe sobre a proteção de produtos fumígenos e afins nas repartições públicas do Município de Avaré e, da outras providencia".

<u>Parecer</u>

Trata-se de Projeto de Lei que **dispõe sobre a proteção de** produtos fumígenos e afins nas repartições públicas do Município de Avaré.

O objetivo do referido projeto tem por escopo proibir nas repartições publicas o uso de produtos fumígenos.

DO MERITO

O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que compete ao Município *legislar sobre assuntos de interesse local*.



DIVISÃO JURÍDICA

No mesmo sentido, o artigo 4º, I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para *legislar sobre* assuntos de interesse local.

Nesse passo, cumpre relembrar o traz a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no *caput* do artigo 37, que reza:

"Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade."

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, senão vejamos o artigo 111:

> "Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público".

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.



DIVISÃO JURÍDICA

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito.(...)

De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5).

Neste sentido, necessário tecer considerações sobre o Mérito do projeto ora analisado.

Nota-se que o referido projeto de lei veda em repartições públicas a utilizações de quaisquer objetos que produza fumaça para proteger os cidadãos e preservar as presentes e futuras gerações de prejuízos de difícil recuperação que podem ser causados a sua saúde.

Assim, não se vislumbra no vertente Projeto qualquer mácula capaz de inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional, posto que não haverá ingerência do legislativo no Executivo, pois, trata-se tão somente de um projeto vedando a utilização de produtos fumígenos.



DIVISÃO JURÍDICA

CONCLUSÃO

Diante do exposto, s.m.j., o Projeto em epígrafe **não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade**, motivo pelo qual opina esta divisão jurídica pela **regular tramitação**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Por fim, cabe ressaltar que a emissão do parecer por essa Diretoria Jurídica e Legislativa, trata-se de um parecer meramente opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusões. É o parecer

É o parecer.

Avaré (SP), 06 de maio de 2021

LETÍCIA F. S. P. DE LIMA

FREDERICO A POLES DA CUNHA

Procuradora Jurídica

Chefe do Jurídico



Projeto de Lei nº 86/2021 Processo nº 108/2021

Autoria: Mesa Diretora.

Assunto: Dispõe sobre a proibição de produtos fumígenos e afins nas repartições públicas do

<u>Câmara Municipal de Avaré</u> missão de Constituição Justiça e Redação

DESIGNO RELATORA A VEREADORA: CARLA

PRESIDENTE DA COMISS

PROCESSQ Nº 108/2021

CRISTINA MASSARO FLORES S. Sessões, 12 de maio de 2021

município de Avaré e dá outras providências.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

PARECER

De inciativa da Mesa Diretora, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a proibição de produtos fumígenos e afins nas repartições públicas do município de Avaré e dá outras providências.

Com efeito, o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 4º, inciso I da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

O referido projeto de lei veda em repartições públicas a utilização de quaisquer objetos que produzam fumaça para proteger os cidadãos e preservar as presentes e futuras gerações de prejuízos de difícil recuperação que possam ser causados a saúde.

Assim, acompanhando parecer exarado pela Divisão Jurídica desta Casa, não se vislumbra no vertente projeto qualquer mácula capaz de inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional, posto que não haverá ingerência do Poder Legislativo no Executivo, tratando-se tão somente de um projeto que veda a utilização de produtos fumígenos nas repartições públicas do município de Avaré.

Posto isso, esta Comissão opina pela regular tramitação do projeto de lei, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitandose, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

.C.J.R. - S. Sessões, 12 de maio de 2021.

ROBERTO ARAUJO Presidente

CARLA CRISTINA MASSARO FLORES

Vice-Presidente

HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS



<u>Câmara Municipal de Avaré</u>

Comissão de Saúde, Promoção Social, Meio Ambiente e Direitos Humanos

PROCESSO Nº 108/2021 DESIGNO RELATOR O VEREADOR: CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA S. Sessões, 12 de maio de 2021.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 108/2021

Processo nº 86/2021

Autoria: Mesa Diretora.

Assunto: Dispõe sobre a proibição de produtos fumígenos e afins nas repartições públicas do

município de Avaré e dá outras providências.

Comissão: Saúde, Promoção Social, Meio Ambiente e Direitos Humanos.

PARECER

Acompanhando o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao projeto de Lei nº 86/2021, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.Ş.P.Ş.M.A.D.H. - S. Sessões, 12 de maio de 2021.

MAGNO GREGUER
Presidente

CARLOS WAGNEZ JANUÁRIO GARCIA

Vice-Presidente

CARLA CRISTINA MASSARO FLORES



Projeto de Lei nº 86/2021 Processo nº 108/2021

Cârnara Municipal de Avaré Comissão de Constituição Justiça e Redação PROCESSO N 108/2021 DESIGNO RELATORA A VEREADORA: CARLA CRISTINA MASSARO FLORES S. Sessões, 12 de maio de 2021.

PRESIDENTE DA SQMISSÃO

Autoria: Mesa Diretora.

Assunto: Dispõe sobre a proibição de produtos fumígenos e afins nas repartições públicas do

município de Avaré e dá outras providências. Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

RATIFICAÇÃO

Analisando o Parecer exarado pela Comissão de Saúde, Promoção Social, Meio Ambiente e Direitos Humanos, RATIFICAMOS o Parecer emitido anteriormente por esta Comissão, à aprovação do Projeto de Lei nº 86/2021.

- S. Sessões, 12 de maio de 2021.

ROBERTO ARAUJO Presidente

Vice-Presidente



CAMARA MUNICIPAL DE AVARE

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 37 Comissão de Finanças, Orçamento e Difeito de Consu S. Sessões 1 3 MAI 2021 / 20

CAMARA MUNICIPAL DE AVARE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

S. Sessões, 08 MAT 2021

PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE AVARE Comissão de Serviços, Obras e Administração Pública

S Sessor 03 MAI 2021

PRESIDENTE

(Dispõe sobre a obrigatoriedade das Concessionárias de Energia Elétrica a proceder a ligação de energia nos bairros e loteamentos que não tiverem energia do município de Avaré e dá outras providências.)

A CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, DECRETA:

Considerando os inúmeros loteamentos que margeiam a Represa de Jurumirim no município de Avaré que ainda não possuem energia elétrica;

Considerando que os moradores e proprietários de imóveis nesses loteamentos sofrem há anos devido à falta de energia;

Art. 1º - Ficam as Concessionárias de Energia Elétrica as quais atendem aos bairros e loteamentos às margens da Represa de Jurumirim no município de Avaré, obrigadas a proceder à ligação de energia elétrica em todas as residências e terrenos daqueles bairros e loteamentos que ainda não possuem energia elétrica, sem custos da ligação aos proprietários.





Parágrafo Primeiro - As ligações serão efetuadas mediante requerimento formal dos proprietários das residências e terrenos à concessionária, no prazo de até 10 dias do protocolo.

descumprimento Segundo de pela Parágrafo caso concessionaria, fica estipulada multa diária de 300(trezentas) UFMAs, a partir do décimo primeiro dia da data do protocolo.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, aos 28 de abril de 202/2

FLÁVIO EDUÁRDO ZANDONÁ

ésidente da Câmara

CÂMARA MUNIC Lido do Expediente

DIR. DA SE

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 30/04/2021 Hora: 11:32 Espécie: Correspondência Recebida № 334/2021 Gutoria: Flávic Eduardo Zandoná

Assunto: Projeto de Lei Concessionárias de Energia Eletrica







DIVISÃO JURÍDICA

Processo nº 109/2021

Projeto de Lei nº. 87/2021

Autor: FLÁVIO EDUARDO ZANDONÁ

Assunto: "Dispõe sobre a obrigatoriedade das concessionárias de energia elétrica a proceder a ligação de energia nos bairros e loteamentos que não tiverem energia do município de Avaré e, da outras providencia".

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei que visa dispõe sobre a obrigatoriedade das concessionárias de energia elétrica a proceder a ligação de energia nos bairros e loteamentos que não tiverem energia do município de Avaré.

O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que compete ao Município *legislar sobre assuntos de interesse local*.



DIVISÃO JURÍDICA

No mesmo sentido, o artigo 4º, I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para *legislar sobre* assuntos de interesse local.

Nesse passo, cumpre relembrar o traz a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no *caput* do artigo 37, que reza:

"Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade."

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, senão vejamos o artigo 111:

"Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público".

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.



DIVISÃO JURÍDICA

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito.(...)

De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, I.994, pp. 24/5).

Destarte, não se vislumbra no vertente Projeto qualquer mácula capaz de inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional.

Todavia, entendemos pela necessidade de que seja feita emenda modificativa para acrescentar os nomes das concessionárias de Energia Elétrica, as quais seguem abaixo:

Emenda Modificativa:

Recomendamos que seja acrescido no projeto.

Ficam as Concessionárias de Energia Elétrica, Cooperativa de Eletrificação Rural de Itaí-Paranapanema-Avaré Ltda - "CERIPA" e CIA PAULISTA DE FORCA E LUZ, as quais atendem aos bairros e loteamentos às margens da Represa de Jurumirim no município de Avaré, obrigadas a proceder à ligação de energia elétrica em todas as residências e terrenos daqueles bairros e loteamentos que ainda não possuem energia elétrica, sem custos da ligação aos proprietários.



DIVISÃO JURÍDICA

Diante do exposto, s.m.j., o Projeto em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual opina esta divisão jurídica pela **regular tramitação**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré (SP), 05 de maio de 2021

LETÍCIA F. S. P. DE LIMA

FREDERICO A POLES DA CUNHA

Procuradora Jurídica

Chefe do Jurídico



Projeto de Lei nº 87/2021 Processo nº 109/2021

Autoria: Vereador Flávio Eduardo Zandoná.

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade das Concessionárias de Energia Elétrica a proceder a ligação de energia nos bairros e loteamentos que não tiverem energia do município de Avaré e dá outras providências.

<u>Câmara Municipal de Avaré</u> Somissão de Constituição Justiça e Redação

DESIGNO RELATORA A VEREADORA: CARLA

PRESIDENTA DA COMISSÃO

PROCESSO Nº 10972021

CRISTINA MASSARO FLORES S. Sessões, 12 de maio de 2021.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

PARECER

De inciativa do Vereador Flávio Eduardo Zandoná, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a obrigatoriedade das Concessionárias de Energia Elétrica a proceder a ligação de energia nos bairros e loteamentos que não tiverem energia do município de Avaré e dá outras providências.

Com efeito, o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 4°, inciso I da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Cumpre relembrar também o que traz a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no caput do artigo 37, que reza: "administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade". Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, conforme dispõe o art. 111: "a administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público".

O projeto em epígrafe visa que as empresas de energia elétrica façam a ligação de energia nos bairros e loteamentos do município, tendo em vista os diversos lugares que ainda não possuem energia elétrica.

Quanto à redação, seguimos a sugestão da Divisão Jurídica desta Casa e sugerimos alterações anexas em emenda modificativa, além da emenda de redação.

Posto isso, após as correções sugeridas, esta Comissão opina pela regular tramitação do projeto de lei, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.J.R. - S. Sessões, 12 de maio de 2021

ROBERTO ARAUJO

CARLA CRISTINA MASSARO FLORES

Vice-Presidente

HIDALGO ANDRÉ DE FREITA

EMENDA DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 87/2021

Emenda de Redação ao Projeto de Lei nº 87/2021, que dispõe sobre a obrigatoriedade das Concessionárias de Energia Elétrica a proceder a ligação de energia nos bairros e loteamentos que não tiverem energia do município de Avaré e dá outras providências.

Emenda aos parágrafos do art. 1º que deixam de ser apresentados por escrito e passam a ser símbolos (§), conforme disposto no artigo 10, HI da Lei 9.598/98.

Art. 1° (...)

§ 1° - (...)

§ 2°

C.J.R. - S. Sessões, 12 de maio de 2021.

ROBERTO ARAUJO

Presidente

CÁRLA CRISTINA MASSARO FLORES

Vice-Presidente

HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 87/2021

Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 87/2021, que dispõe sobre a obrigatoriedade das Concessionárias de Energia Elétrica a proceder a ligação de energia nos bairros e loteamentos que não tiverem energia do município de Avaré e dá outras providências.

Emenda ao caput do artigo 1º que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. Ficam as Concessionárias de Energia Elétrica, as quais atendem aos bairros urbanos e loteamentos às margens da Represa de Jurumirim no município de Avaré, obrigadas a proceder à ligação de energia elétrica em todas as residências e terrenos daqueles bairros e loteamentos que ainda não possuem energia elétrica, sem custos da ligação aos proprietários.

§ 1° - (...)

\$ 2°

&C.J.R. - S. Sessões, 12 de maio de 2021.

ROBERTO ARAUJO
Presidente

CARLA CRISTINA MASSARO FLORES

Vice-Presidente

HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS Membro



<u>Câmara Municipal de Avaré</u> Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

PROCESSO Nº 109/2021 DESIGNO RELATOR O VEREADOR: CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA

S. Sessões, 12 de maio de 2011

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Lei nº 87/2021 Processo nº 109/2021

Autoria: Vereador Flávio Eduardo Zandoná.

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade das Concessionárias de Energia Elétrica a proceder a ligação de energia nos bairros e loteamentos que não tiverem energia do município de Avaré e dá outras providências.

Comissão: Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

PARECER

Acompanhando o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 87/2021, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.F.O.D.C. - S. Sessões, 12 de maio de 2021.

CARLA CRISTINA MASSARO FLORES

Presidente

CARLOS WAGNED JANUÁRIO GARCIA

ice/Presidente

ANA PAULA TIBURCIO DE GODOY



<u>Câmara Municipal de Avaré</u> Comissão de Serviços, Obras e Administração Pública.

PROCESSO Nº 109/2021 DESIGNO RELATORA A VEREADORA: ANA PAULA TIBURCIO DE GODOY.

S. Sessões, 12 de maio de 2021.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 87/2021 Processo nº 109/2021

Autoria: Vereador Flávio Eduardo Zandoná.

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade das Concessionárias de Energia Elétrica a proceder a ligação de energia nos bairros e loteamentos que não tiverem energia do município de Avaré e dá outras providências.

Comissão: Comissão de Serviços, Obras e Administração Pública.

PARECER

Acompanhando os pareceres da Comissão de Constituição, Justiça e Redação; e da Comissão de Finanças, Orçamentos e Direito do Consumidor, manifestamo-nos favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei nº 87/2021, devendo o mesmo ter seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.S.O.A.P. - S. Sessões, 12 de maio de 2021.

LUIZ CLAUDIO DA COSTA

Presidente

Vice-Presidente

CARLA CRISTINA MASSARO FLORES Membro



Projeto de Lei nº 87/2021 Processo nº 109/2021

Autoria: Vereador Flávio Eduardo Zandoná.

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade das Concessionárias de Energia Elétrica a proceder a ligação de energia nos bairros e loteamentos que não tiverem energia do município de Avaré e dá outras providências.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

Comissão de Constituição Justiça e Redação PROCESSO Nº 109/2021 DESIGNO RELATORA A VEREADORA: CARLA CRISTINA MASSARO FLORES S. Sessões, 12 de maio de 2021 PRESIDENCE DA COMISSÃO

<u>Câmara Municipal de Avaré</u>

<u>RATIFICAÇÃO</u>

Analisando os Pareceres exarados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor; e da Comissão de Serviços, Obras e Administração Pública, <u>RATIFICAMOS</u> o Parecer emitido anteriormente por esta Comissão, à aprovação do Projeto de Lei nº 87/2021.

C.C.J.R. - S. Sessões, 12 de maio de 2021.

ROBERTO ARAUJO Presidente

CARLA CRISTINA MASSARO FLORES

Vice-Presidente

HIDALGO ANDRE DE FREITAS



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

CAMARA MUNICIPAL DE AVARE PROJETO DE LEI Nº 88 /2021

S. Sessões,

MAT 2021

CAMARA MUNICIPAL DE AVARE
Comissão de Saúde, Prom. Social, Meig Amb. e tir. Humanos

SHOENTE

S. Sessões, <u>U3/MAI 2021</u>

EMENTA: Estabelece que hospitais e maternidades do Município de Avaré ofereçam aos pais e/ou responsáveis de recém-nascidos, orientações e treinamento para primeiros socorros em caso de engasgamento, aspiração de corpo estranho e prevenção de morte súbita

VCÂMARA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE AVARÉ

Artigo 1º - Hospitais e maternidades, no âmbito do Município de Avaré, oferecerão aos pais ou responsáveis de recém-nascidos, orientações e treinamento para primeiros socorros em caso de engasgamento, aspiração de corpo estranho e prevenção de morte súbita.

- § 1º As orientações, assim como o treinamento serão ministradas antes da alta do recém-nascido.
- § 2º É facultativo aos pais e/ou responsáveis a adesão ou não ao treinamento oferecido pelos hospitais e maternidades.
- **Artigo 2º -** Os hospitais e maternidades deverão afixar, em local visível, cópia da presente Lei para que todos os pais e/ou responsáveis pelos recém-nascidos tomem conhecimento do treinamento oferecido.
- § 1º Os hospitais e maternidades deverão informar aos pais e/ou responsáveis pelos recém-nascidos sobre a existência e disponibilidade do treinamento já durante o acompanhamento pré-natal.





CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

§ 2º - Os hospitais e maternidades poderão optar por fornecer treinamento para primeiros socorros individualmente ou em turmas aos pais e/ou responsáveis de recém-nascidos.

Artigo 3º - Os hospitais e maternidades terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicidade desta Lei, para adequarem às normas vigentes.

Artigo 4º - Não haverá despesas para o Município para execução desta Lei, haja vista que são realizados por enfermeiras ou profissionais capacitados

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Avaré, 28 de abril de 2021.

VEREADOR

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

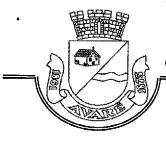
Data: 28/04/2021 Hora: 10:28 Espécie: Correspondência Recebida Nº 326/2021 Autoria: Magno Greguer

Assunto: Emenda ao Projeto de Lei Hospitais e Maternidades— Treinamento Primeiros Socorros

CAMARA MUNICIP Lido do Expedier

DIR. DA/ SECRETARIA





CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

JUSTIFICATIVA

Preambularmente, temos que ressaltar, que o Estado de São Paulo através da Lei nº 1124/2017, sancionada Pelo Governado do Estado, prevê a obrigatoriedade de que os Hospitais do Estado ofereçam cursos ou orientações aos paios ou responsáveis de primeiros socorros em caso de engasgamento, aspiração de corpo estranho e prevenção de morte súbita

Feita tal observação, é sabido que os casos de engasgamento, aspiração de corpo estranho e morte súbita de recém-nascidos geram grande preocupação para pais e responsáveis, sendo grande parte dos atendimentos de emergência/urgência.

Até um ano de vida, a criança não possui total controle sobre seus processos corporais, incluindo o ato de comer. Por isso, é importante saber como prestar os primeiros socorros a recém-nascidos. Essas manobras podem evitar a morte por asfixia ou também a passagem de alimento para o sistema respiratório, que provoca infecções graves.

A morte de recém-nascido pode ser evitada através de medidas preventivas simples, mediante orientação e treinamento dos pais e/ou responsáveis, que, infelizmente, não são de conhecimento de todos.

Com a aprovação da presente propositura, estaremos contribuindo para a proteção dos recém-nascidos, atendendo a necessidade de orientação e esclarecimento, colaborando assim com a diminuição dessas ocorrências. Com a assistência imediata podemos fazer a diferença entre vida e morte.

Assim sendo, conto com os Nobres Pares para a aprovação desta importante proposição, que irá beneficiar a segurança de recém-nascidos.







DIVISÃO JURÍDICA

Processo nº 110/2021

Projeto de Lei nº 88/2021

Autor: MAGNO GREGUER

Assunto: "Estabelece que hospitais e maternidades e ou responsáveis de recémnascidos, orientações e treinamentos para primeiros socorros em caso de engasgamentos, aspiração de corpo estranho e prevenção de morte súbita e, da outras providencia".

PARECER SUBSTITUTIVO

Trata-se de Projeto de Lei que visa estabelecer que hospitais e maternidades e ou responsáveis de recém-nascidos, orientações e treinamentos para primeiros socorros em caso de engasgamentos, aspiração de corpo estranho e prevenção de morte súbita.

O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local.**



DIVISÃO JURÍDICA

No mesmo sentido, o artigo 4º, I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para *legislar sobre* assuntos de interesse local.

Nesse passo, cumpre relembrar o traz a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no *caput* do artigo 37, que reza:

"Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade."

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, senão vejamos o artigo 111:

> "Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público".

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.



DIVISÃO JURÍDICA

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito.(...)

De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, I.994, pp. 24/5).

Neste sentido, necessário tecer considerações sobre o Mérito do projeto ora analisado.

Nota-se que o referido projeto de lei **não cria despesas para o**Chefe de Executivo e nem interfere em sua administração, portanto, não há vicio de iniciativa ou ilegalidade.

Assim, não se vislumbra no vertente Projeto qualquer mácula capaz de inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional, posto que não há ingerência do legislativo no Executivo.

Diante do exposto, s.m.j., o Projeto em epígrafe **não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade**, motivo pelo qual opina esta divisão jurídica pela **regular tramitação**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.



DIVISÃO JURÍDICA

Por fim, cabe ressaltar que a emissão do parecer por essa Diretoria Jurídica e Legislativa, trata-se de um parecer meramente opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusões. É o parecer

É o parecer.

Avaré (SP), 07 de maio de 2021

LETÍCIA F. S. P. DE LIMA

FREDERICO A POLES DA CUNHA

Procuradora Jurídica

Chefe do Jurídico



Projeto de Lei nº 88/2021 Processo nº 110/2021

Autoria: Magno Greguer

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO Nº 110/2021
DESIGNO RELATORA A VEREADORA: CARLA
CRISTINA MASSARO RLORES

S. Sessões, 12 de maio de 2021

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Assunto: Estabelece que hospitais e maternidades do Município de Avaré ofereçam aos pais e/ou responsáveis de recém-nascidos, orientações e treinamento para primeiros socorros em caso de engasgamento, aspiração de corpo estranho e prevenção de morte súbita.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação;

PARECER

De inciativa do Vereador Magno Greguer, o projeto de lei em epígrafe estabelece que hospitais e maternidades do Município de Avaré ofereçam aos pais e/ou responsáveis de recémnascidos, orientações e treinamento para primeiros socorros em caso de engasgamento, aspiração de corpo estranho e prevenção de morte súbita.

Com efeito, o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 4°, inciso I da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Nesse passo, cumpre relembrar o traz a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no caput do artigo 37, que reza:

"Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade."

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, senão vejamos o artigo 111:

"Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público".

Observa-se que o projeto em epígrafe visa estabelecer que hospitais e maternidades ofereçam um treinamento aos pais e/ou responsáveis para a prevenção de possíveis acidentes que possam ocorrer com um recém-nascido, o que pode salvar sua vida. Desta forma, os responsáveis se tornam mais capacitados para tomar decisões em casos de urgência.

A propositura não criará despesas ao Chefe do Executivo, assim não indica vício de iniciativa ou ilegalidade.



Ademais, seguindo o disposto no parecer exarado pela Divisão Jurídica desta Casa, a propositura atende aos ditames legais, não havendo qualquer vício que a macule.

Posto isso, esta Comissão opina pela regular tramitação do projeto de lei, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitandose, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

.C.J.R. - S. Sessões, 12 de maio de 2021.

ROBERTOARAI

Presidente

Vice-Presidente

HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS



Câmara Municipal de Avaré Comissão de Saúde, Promoção Social, Meio Ambiente e Direitos Humanos

PROCESSO Nº 110/2021

DESIGNO RELATOR O VEREADOR: CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA

S. Sessões, 12 de maio de 2021.

Projeto de Lei nº 88/2021 Processo nº 110/2021

Autoria: Magno Greguer

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Assunto: Estabelece que hospitais e maternidades do Município de Avaré ofereçam aos pais e/ou responsáveis de recém-nascidos, orientações e treinamento para primeiros socorros em caso de engasgamento, aspiração de corpo estranho e prevenção de morte súbita.

Comissão: Saúde, Promoção Social, Meio Ambiente e Direitos Humanos.

PARECER

Acompanhando o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao projeto de Lei nº 88/2021, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.S.P.S.M.A.D.H - S. Sessões, 12 de maio de 2021.

CARLOS WAGNER JNUARIO GARCIA

Vice-Presidente

CARLA CRISTINA MASSARO FLORES



Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO № 110/2021
DESIGNO RELATORA A VEREADORA; CARLA
CRISTINA MASSARO FLORES

S. Sessões, 12 de maio de 2021.

Projeto de Lei nº 88/2021 Processo nº 110/2021

Autoria: Vereador Magno Greguer

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Assunto: Estabelece que hospitais e maternidades do Município de Avaré ofereçam aos pais e/ou responsáveis de recém-nascidos, orientações e treinamento para primeiros socorros em caso de engasgamento, aspiração de corpo estranho e prevenção de morte súbita.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

<u>RATIFICAÇÃO</u>

Analisando o Parecer exarado pela Comissão de Saúde, Promoção Social, Meio Ambiente e Direitos Humanos, <u>RATIFICAMOS</u> o Parecer emitido anteriormente por esta Comissão, à aprovação do Projeto de Lei nº 88/2021.

C.J.R. - S. Sessões, 12 de maio de 2021.

ROBERTO ARAUJO
Presidente

CARLA CRISTINA MASSARO FLORES

Vice-Presidente

HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS

CAMARA MUNICIPAL DE AVARE.

COMSSIO DE CONSTITUTA LA REPORTAD

COMPSION DE CONSTITUTA LA REPORTAD

CONTRA LA REPORTAD

CONTRA LA REPORTAD

CON



CAMARA MUNICIPAL DE ATAMONICIPAL DE ATAMONICIO DI PROPERTO DI PROPERTO DE ATAMONICIO D

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

Estância Turística de Avaré, em 04 de Maio de 2021.

Ofício nº 072/2021-CM

Senhor Presidente,

Encaminhamos, para apreciação dessa colenda Casa de Leis, o Projeto de Lei que "Abre crédito adicional especial" no valor de R\$ 94.992,95 (Noventa e quatro mil, novecentos e noventa e dois reais e noventa e cinco centavos) destinados para desenvolvimentos de programas, projetos e serviços que atendam ao Fundo Municipal de Saúde.

Referido crédito é decorrente do Superávit Financeiro advindo de recurso financeiro referente a repasse do Governo Federal, FNS Ações de Vigilância e Prevenção Controle das DST/AIDS e Hepatites Virais, disponível em conta corrente em 31/12/2020, já deduzidos os Restos a Pagar, consoante justificativa anexa do Senhor Secretário da Saúde.

Pelo exposto, solicitamos a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei em caráter urgência urgentíssima em sessão extraordinária.

Certos da atenção de Xossa Excelência, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Joselyr Benedito Fosta Silvestre

Prefeito

A Sua Excelência o Senhor

FLÁVIO EDUARDO ZANDONÁ

Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré Nesta

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Lido do Expediente de la serie

MATZUZE

DIR. DA SECRETARIA

PRAÇA JUCA NOVAES, Nº 1.169, CENTRO, AVARÉ, SP, CEP 18 SECRETARIADEGABINETE@AVARE.SP

Câmara Municipal da Estância Turística de Ayaré

Data: 05/05/2021 Hora: 10:07

Espécie: Correspondência Recebida Nº 344/2021 Autoria: Josely Benedito Costa Silvestre

Assunto: Oficio n°072/2021–Ch



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº94/2021

(Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências).

A Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré Decreta:

Artigo 1º- Nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de Março de 1964 combinado com o artigo 167 § 2º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a lançar no orçamento vigente — Lei Municipal nº 2.421 de 01/12/2020 através do Departamento de Contabilidade e Orçamentos da municipalidade, um CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL no valor de R\$ 94.992,95 (Noventa e quatro mil, novecentos e noventa e dois reais e noventa e cinco centavos), para atendimento às despesas do Fundo Municipal de Saúde, na conformidade da funcional programática e modalidade de aplicação detalhada abaixo:

DESCRIÇÃO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR R\$
ÓRGÃO	07.01	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
UNIDADE	07.01.16	COORDENAÇÃO DA VIGILÂNCIA EM SAÚDE	;
FUNÇÃO	10	SAÚDE	
SUBFUNÇÃO	305	VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA	
PROGRAMA	1014	VIGILÂNCIA EM SAÚDE	
ATIVIDADE	2553	MAN. DO LABORATÓRIO DST/AIDS	
FONTE	95	RECURSO FEDERAL EXERCÍCIO ANTERIOR	
CÓD. APLICAÇÃO	300.132	FNS – AÇ.VIG.PREV./DST/AIDS/HEP (PVVS)	
CAT. ECONÔMICA	3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	R\$ 10.992,95
CAT. ECONÔMICA	3.3.90.36.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PF	R\$ 1.000,00



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

CAT. ECONÔMICA	3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PJ	R\$ 10.000,00
CAT. ECONÔMICA	4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	R\$ 73.000,00
		TOTAL	R\$ 94.992,95

Artigo 2º - Para cobertura das despesas com a execução desta Lei serão utilizados recursos provenientes de SUPERAVIT FINANCEIRO decorrente de recurso financeiro não utilizado no exercício anterior.

Artigo 3º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e terá vigência até 31 de dezembro de 2021.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 04 de Maio de 2021.

Joselyr Benedit Costa Silvestre
Prefeito

FICIENT

JUSTIFICATIVA DO PL Nº

O encaminhamento do projeto de lei pelo executivo municipal, para análise e aprovação dessa câmara municipal, tem como objetivo autorizar o departamento de contabilidade do município, abrir crédito adicional especial no valor de R\$ 94.992,95 (Noventa e quatro mil, novecentos e noventa e dois reais e noventa e cinco centavos), referente a recursos remanescentes exercício 2020.

A abertura de Crédito Especial no orçamento vigente tem como Fundamento Legal o Art. 43, § 1°, inc. II e § 2° da Lei 4.320 de 17 de Março de 1964, o qual classifica como Superavit Financeiro, desde que não comprometidos, os recursos apurados com diferença positiva no Balanço Patrimonial do exercício anterior.

Conforme apurado junto aos departamentos de contabilidade e tesouraria foi constatado um saldo remanescente de R\$ 100.997,66 (Cem mil novecentos e noventa e sete reais e sessenta e seis centavos), não utilizado em sua totalidade por não haver tempo hábil, sendo assim, e obedecendo a legislação vigente, fica demonstrado que este projeto de Lei é de fundamental importância, sua apreciação pelo Poder Legislativo para que assim, se aprovado nos moldes apresentado, autorize a inclusão dos valores no orçamento vigente.

Informamos ainda que, para a apuração do valor considerado como Superavit Financeiro, levou-se em consideração o saldo apurado na conta do recurso vinculado em 31 de Dezembro de 2020, que totalizou R\$ 100.997,66 (Cem mil novecentos e noventa e sete reais e sessenta e seis centavos), devendo ser descontando as obrigações com Restos a Pagar no valor de R\$ 6.004,71 (Seis mil e quatro reais e setenta e um centavos), conforme pode ser observado nos documentos anexo a este.

Estância Turística de Avaré, 30 de abril de 2021.

Roslindo Wilson Machado Secretário Municipal de Saúde

Dr. Rosiindo Vilson Machad Secretário Municipal de Sausi CRM 41512



MUNICIPIO DE AVARE PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ SAO PAULO 46.634.168/0001-50

46.634.168/0001-50 CONCILIAÇÃO BANCÁRIA DATA.: 31/12/2020

Banco: 104 - Caixa Econômica Federal

Conta: 0652#006624059-9 - FNS-INC.CONT.DST/AIDS E HEP.VIRAIS

Agência : 00286-0 Código: 652

Conta Contábil: 111110200000 - CONTA ÚNICA (F)

Fonte de Recurso: 05300132 - FNS-AÇ.VIG.PREV./DST/AIDS/HEP(PVVS)

Saldo no Banco :

CONTA CORRENTE

Saldo na Contabilidade:

100.997,66 100.981,71

Diferença:

(01) O Banco Debitou e a Contabilidade Não Creditou (Despesa a Contabilizar)

(02) O Banco Creditou e a Contabilidade Não Debitou (Receita a Contabilizar)

15,95

(03) A Contabilidade Creditou e o Banco Não Debitou (Valor não Debitado pelo Banco

(04) A Contabilidade Debitou e o Banco Não Creditou (Valor Não Creditado pelo Banco

Data	Histórico	Documento	Data	Valor
	DOCUMENTOS NÃO CONCILIADOS			
	O Banco Creditou e a Contabilidade Não Debitou			
30/12/2020	REND.	CB		15,93
Total				15,95
	Taraba Andrews			

Local/Data/Assinaturas

AVARE, 31 de dezembro de 2020

JOSELYR MENEDITO COSTA SILVESTRE PREFEITO ITAMAK DE ARAUJO SECRETARIO MÜNICIPAL DA FAZENDA 631 866 538, 79

LUIZ FERNANDO DALCIN LIMA SUPERV. DEPTO. CONTAB. E TESOURARIA Data de Emissão: 30/04/2021 10:41 Máquina: PC-64079

> MUNICIPIO DE AVARE PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ Listagem RP Processados e Não Processados - Padrão E&L

	J bij Jiy
	Ur Liquidado
	10 1/1 (2017) 20 1/10 1/10 1/10 1/10 1/10 1/10 1/10 1
5	Sed funt a Pader
777	
71/1	1
Exercício de 2000 Até 2020 - Período De 01/01/2000 Ate 31/12/2020	Andrew of the contract
000	
01/2	And the second second second
01/	A CONTRACTOR OF THE CONTRACTOR
lo De	
erioc	
ı O	
202	· ·
λté	
2000	
o de	
ro <u>í</u> g.	The state of the s
EXe	diam'r.

Word & Dis					٠		٠											****						1.824,93		-								22,30	3,50																	100.00	# %	•
sepron e ps				a 5.7.19																		, \										.,		27,38	35,00															٠			529,44	
Vir Pitges Uquisto		209,74	200,00	1.847,66	878.14	300,00	9.125,00	3.037,96	900,000	2.450,00	n She Du	4, co	1 643 68	3.571,21	22,65	53,42	26,32	407,06	56,42	5	483.63	2000	478,75		343,03	155,12	2.194,06,	0, 31 3, 40 3, 40 4, 40	10, car.	C. 200, 000	715,00	135,68	1.617,27	PS, 10	86,15	37 F	W-677	9:50	25,283	151,79	188,53	244,33	652,43	18 K	2030		10,25,00	305,20	rolock 2	235,89	55,95	1.494,12		
Var Brutto Vil	American water and the second	10,803	500,005	.847,66	# 78 TE	300,00	9,125,00	3.037,66	900,00	2,450,00	6,980,90	67.7 10.7 10.7 10.7 10.7 10.7 10.7 10.7 1	57.154	3.571.21	22,66	55.42	66,70	95'20	56,03	N. 96	400 57	76,70	478.73	J-9	343,01	185,43	2.:44,00	#03,70	P. S. S.	1, 300,89	06,225	135,58	1,817,27	98,10	66,15	35.24 33.24 33.24	62,822	20'01'	235,80	151,76	166,53	246,37	652,41.	100,02	700°775		175,00	300,000	200	235,80	\$2,05	1,494,17		
Vir Pago		769.74	00,005	1.847,66	7	300,000	9.125,0%	3,037,86	900,000	2.450,05	6,960,00	225,40	(1.15)	1231	22.66	53,42	58,70	457,06	21,03	200	76,715	70°794	478.79		343,01	155,42	2.144,00	403,70	165,70	5,356,89	715,00	115,66	1,817,27	68,10	66,15	142,68	229,26	2.23,000	235.00	191,70	166,53	244,316	652,41	106,93	06,226 06,075	#3757	175,00	100,001	2.450,84	235,80	55'33	27.494,17		
Vr Canc Emp	638.21	-,	45,5	1,216,14	288,60	as s + 578	*******	i vare		-					, co d Hadia		770,38						7				4.400.4			my harr			,			٠										٠				:				
Vir Liq Usquido		209.74	200,00	1.847,66		900,000	9.125,00	3,037,86	909,03	2.456,00	5,950,00	225,40	15 T	15.1.3.5	23.65	53,42	88.88	437,06	66,42	36.04	217,97	482,62	g	1,824,53	343,91	185.42	1.144,80	403,70	185,70	1.390.80	715,00	135,68	1,817,27	38,10	St. £8	142,63	229,24	213,00	245.00	07,161	168,531	244,37	(62,41	76'901	322.80	170,20	175,00	390,00	2.430,84	235,80	55,55	1, 494, 17.		
Vir Liquidado		200	280,000	39,7,85	į	300 de	9,125,00	3.037,86	00 006	2,450,00	5.950,00	225,40	21,181	1855 1875 1875 1875 1875 1875 1875 1875	23.65	53.42	38,70	40.7.De	59,42	96,04	217.97	462,62	J	1.874.93	343,01	165,42	7,144,00	403,79	135,78	68,065.1	215,00	115,66	12,022	69,14	66,15	142,68	225,26	218,00	15.50 10.00	02.101	188,53	244,33	552,40	(106,92)	127,60	570,20	175,55	365,00,	2,426,84	235,000	55,95	1,494,175		
Std Aut a Liquidae		200 24	96,955	3,063,50	00'055	1,57,37,3 1,00 E0	9.[25,00	3.037,86	900,000	2.450,00	6,960,00	325,40	761,15	. in 3,68	357,41	23.02	93,628	407,06	cr.69	96,04	217.97	482,62	233,8	1,624,93	341,01	185,42	2.144,60	403,73	135,71	1,396.89	215,03	135,68	1.817,77	115.40	102,15	58,581	388.82	218,00	105.48	30 S	168,53	741,37	11-759	106,92	322,80	370.20	28.80	300,000	2,430,94	235,60	52,95	1.494.17		
Sed Aust a Pager 194		17'07'0	02.000	3.063,80	959,00	878,14	9,125,00	3.037,86	90006	2.459,00	90,056.3	225,40	781,119	1.69,68	3.57,21	6, 67	623.63	467,06	40,42	96,84	15,53	482,62	23,64	102001	143,91	24.5.4Z	2.144,00	403, 75,	165,70	1.359,89	7:5.00	135,68	1.817,27	115.40	102,15	1,42,08	229,285	718,00	105,48	07 455	168.53	74,37	62.41	166,93	322,80	370,20	175,00	300,00	2,430,84	235,80	52,95	1.474,17		
NO. 10 CO.				TREETGASTA SPASSE S.A.			9 SOLUT & TRESS LIDA EPP					• -				~ .		DOBER ACTIVITY (DE LEDA				SARIMED - PRODUCTOS HOSPITALARES LTDA			SECRETARIA DE ESTARGITACIONES SECTE OLICITATURA TRABBITAL ETNA							SALVA LOVES & CIA, 130A MS			CARONAL CARACTER CONTRACTOR					. ,	52 DELTA DISTRIBUTIONA CONCRUTAL L'IDA NOCHEMBRE D'ONTREPENDATIONE BANCATORE MACAZEBIA I SDA - ME	ACTIONS OF THE CONTRACT OF THE SECURITY OF THE				32 (INFORD HIGHTALAR COMERCIO DE PRODUÍTOS CIRURGICOS HIGHTALARES	LIDA LING DA SELVA		·	CITIEN THE METERS OF COMPACIED OF PRODUCES SECTION PEZA PARCATURA L'ELSA - MÉ				PACKSTE COMERCIO DE VEXUUOS E PROAS BAURU LIDA
		053001320	053001320	053001370	053001323	0251000550	053001320	05300532	565100133	05380(3)	95300132	05300133	05300132	05300132	45300132	95300133	95300132	25100132	ZCTOOS CO.	05396132	05300232	CC100C53	05300132	05300132	05300132	05,000,32	C1000170	05300132	05300132	05300132		05300132	05300132		65300137	SC100560	05300132	05300132	9530C132	05300132	(05300132	06300132	C1100E3D	1510:124	65300130	55100133	06308127	0530017	05300132	500015				50520013
AND TAILS		2615199/2016 792	*****	0000406/2015 (1955				COBOC79/2018 1595:	9	MANUALDIA DEL				9900531/2018 B67	and Same		a Arthur		0000531,2038 867	CANCELLE SECTIONS			CON2100/2018 C67		,	,	00000000000000000000000000000000000000					500653372518 862	248) \$107/6520000		(34)Au	COC0273/2018 862			en rous	pr (Clare)	.,	2000 3102/292000	DR00392/2016 800.				Stone State State				Scholagizary etc.	020028372019 064		AND THE PROPERTY NAMED IN
		23,09,2016 001519		03/01/2016 000041						42/61/J035 06/004	,~			1.4-10-1	18/33/2039 00047					50000 610250751 50000 61001616161							27/03/2819 UKUU		Q.E.L.				0000 5002/075			06/46/2019 00000							900 6168/80/61					out enclosive				PANTAZOR SER		
	€	0015199 23,70		0,000 961-0000						000030; 028	-				387. 387					757 0900000							0005074 22			. ,			0011875				20. 20074700			9015002				17500			·	0015954				0623894		
ľ	Z	8		8 8						S 2				1019	2029					S S S S S S S S S S S S S S S S S S S							9 8						61 D7				9.00			197	2919	910%	2019	5107	500	2013		5102	2019		SIEC.	2019	200	9034

Data de Emissão: 30/04/2021 10:41 Máquina: PC-64079

MUNICIPIO DE AVARE PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ Listagem RP Processados e Não Processados - Padrão E&L Exercício de 2000 Até 2020 - Período De 01/01/2000 Até 31/12/2020

Sid a Pager	1.058,04	1,369,00	14,400.4	,
Se Are a Proper Se Are a Proper Se Are a Proper VF Uquilida VF Ua Cent Eng. VF Area VF Area VF Burn VF Pago Liquida Sea Cityrida Sel a Proper Sel Area VF Pago Liquida Sel a Cityrida Sel a Proper Sel Area VF Pago Liquida Sel a Cityrida Sel a Proper Sel Area Proper Sel Area VF Pago Liquida Sel a Cityrida Sel Area VF Pago Liquida Sel a Cityrida Sel Area Proper Sel Ar	1,093.04		CONTROL OF	The state of the s
Vir Britto Vir Pago Lapado	The second contrast of the second		01	The same of the sa
Or Shift			S Private Company	The second secon
rus VIr Pary			A CONTRACTOR OF THE PARTY OF TH	
quido VA CABC E	and the same and the			- 3
VP Liquidado VI Uq Uquido VI Care Emp		44 · 44	grad commence and market and the	31.01.45
a Liquidae Vir Lie			1 Company of the Comp	\$1,001.8 \$1,000.X \$2,000.8 \$1,
Sid Act a Pagas Sid And a Liquidae		**** ***	Diff with the same of the same	H-45,15
3				7,000
		אמבן ואנ	THE PERSON NAMED IN COLUMN TWO IS NOT THE PERSON NAMED IN COLUMN TRANSPORT NAMED IN COLUMN TWO IS NOT THE PERSON NAMED IN COLUMN TRANSPORT NAMED IN COLUMN TWO IS NAMED IN COLUMN TRANSPORT NAMED IN COLUMN TWO IS NAMED IN COLUMN TWO IS NAMED IN	
		FICULOS E PECAS BAL	RA IS CIA L'TDA ME	
edor.	i	DESTE COMERCIÓ DE V	DESIGNATE BANY LAWAR DE OLIVEIRA E CIA L'TOA ME	
Coden Falls C	Recursos	11,100120	05306132	
Sept Sept		72020 862	12020 867	
A part of the common of the co		3/2620 0000155,	1/2520 0000363,	
production of the formal measurement of the state of the		2009 001337 0660/2020 000059200 807 (SST0013) FORESTE CONNECTO BY VECAUSE E-PECAUSE E-	2020 0033188 2011/4620 VOX00383/2020 667 05330332 IRANY LAVIA DE CLIVEIRA ME	A COLUMN TO THE PART OF THE PROPERTY OF THE PART OF TH





ASSESSORIA JURÍDICA

Processo n.º 123/2021

Projeto de Lei n.º 94 /2021

Autor: Prefeito Municipal

Assunto: "Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá outras providências".

PARECER JURÍDICO

Cuida-se do Projeto de Lei de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que dispõe sobre a ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 94.992,95 (noventa e quatro mil novecentos e noventa e dois reais e noventa e cinco centavos) para o Fundo Municipal de Saúde.

Feitas tais considerações, passa-se à análise do projeto.

Com efeito, o **artigo 30**, **inciso I**, da Constituição Federal, que diz que compete ao Município *legislar sobre assuntos de interesse local*.

No mesmo sentido, o artigo 4.º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para *legislar* sobre assuntos de interesse local.

Cumpre, ainda, relembrar o que traz a **Carta Republicana** vigente, em especial o disposto no **caput** do artigo 37, que reza:

"Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade."



ASSESSORIA JURÍDICA

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, conforme o que dispõe o seu **artigo 111**:

"Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público".

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos e, por fim, para coibir abusos e desmandos é que a Constituição Federal de 1988 trouxe em seu texto os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito.(...)

De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, I.994, pp. 24/5).

Em atendimento a estes princípios, a **Constituição Federal de 1988** prevê expressamente a necessidade de autorização do Poder Legislativo para a abertura de créditos especiais e suplementares, de iniciativa do Poder Executivo, conforme o disposto no **artigo 167**, **inciso V**:

Art. 167. São vedados:

(...)

V – a abertura de crédito especial e suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;



ASSESSORIA JURÍDICA

Assim, sob o aspecto da iniciativa e competência, o projeto em análise harmoniza-se aos ditames legais, havendo a justificativa para (i) a autorização legislativa e a (ii) indicação dos recursos que amparam a abertura do crédito especial. Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o projeto ora analisado.

Dispõe o **inciso II**, do **art. 41**, da **Lei n.º 4.320/64**, que os créditos especiais são destinados a <u>despesas</u> para as quais <u>não haja dotação orçamentária específica</u>.

Necessário destacar que a abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e, por isso, o artigo 43 da já citada Lei n.º 4.320/64 exige que tal abertura seja precedida de exposição e justificativa.

Sob esta perspectiva, o **artigo 42** da **Lei n.º 4.320/64** determina que a abertura de créditos suplementares e **especiais** serão <u>autorizados por lei</u> e <u>abertos</u> por <u>decreto executivo</u>.

Aliás, necessário conferir os comentários feitos por J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis (A Lei n.º 4.320 Comentada, 30ª ed. rev. atual. Rio de Janeiro: IBAM, 2000/2001. p. 107) sobre o **artigo 42 da Lei n.º 4.320/64**, abaixo transcrito:

"Os créditos especiais, por se referirem a programas novos, serão sempre autorizados previamente por lei e abertos por decreto do Executivo.

Lembramos, entretanto, que se faz necessária uma distinção:

"- a autorização é dada em lei;

- a abertura dos créditos adicionais, especiais e suplementares, por decreto do Executivo.

São, pois, dois atos distintos".



ASSESSORIA JURÍDICA

Percebe-se, assim, que são promovidos dois atos distintos para que o crédito orçamentário adicional seja aberto. Primeiro, é indispensável que o Legislativo manifeste sua autorização na lei de iniciativa do Executivo; e, segundo a abertura do crédito será concretizada com a expedição de decreto, que deve ser acompanhado de justificativa, com a indicação do recurso disponível para acorrer à nova despesa.

A abertura do crédito adicional especial decorre da sua não previsão na Lei Orçamentária Anual, situação ostentada pelo crédito objeto do projeto de lei sob análise.

Os créditos adicionais são classificados em: **Crédito Suplementar, Crédito Especial e Crédito Extraordinário**.

Nesse sentido, segundo o art. 2º do Projeto em análise, o crédito é proveniente de superavit financeiro.

Assim, verifica-se que a propositura atende aos ditames legais, não se ressentindo dos vícios da ilegalidade e inconstitucionalidade.

Diante do exposto, S.M.J., o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual **opina** esta Divisão Jurídica pela **REGULAR TRAMITAÇÃO**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré (SP), 11 de maio de 2021.

LETICIA F. S. P. DE LIMA



ASSESSORIA JURÍDICA

PROCURADORA JURIDICA

<u>Câmara Municipal de Avaré</u> Comissão de Constituição Justiça e Redação

PRESIDENCE DA COMISSÃO

DESIGNO RELATORA A VEREADORA:CARLA CRISTINA MASSARO FLORES.

PROCESSO Nº 123/2021

S. Sessões, 12 de maid de 2021.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Projeto de Lei nº 94/2021 Processo nº 123/2021

Autoria: Prefeito Municipal.

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providencias (R\$

94.992,95 - Fundo Municipal de Saúde).

Comissão: Constituição, Justiça e Redação;

PARECER

De inciativa do Prefeito Municipal, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 94.992,95 - Fundo Municipal de Saúde).

Com efeito, o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 4º, inciso I da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Cabe relembrar o que traz a Carta Republicana vigente, em seu artigo 37, caput, e artigo 111 da Constituição Estadual, em especial sobre a obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.

Em atendimento a estes princípios, a Constituição Federal de 1988 prevê expressamente a necessidade de autorização do Poder Legislativo para a abertura de créditos especiais e suplementares, de iniciativa do Poder Executivo, conforme o disposto no artigo 167, inciso V:

Art. 167. São vedados:

(...)

V – a abertura de crédito especial e suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Observa-se que, segundo o art. 2º do Projeto em análise, o crédito é proveniente de SUPERAVIT FINANCEIRO, decorrente de recursos financeiros não utilizados no exercício anterior.

Assim, a propositura atende aos ditames legais, não havendo qualquer vício que a macule.

Posto isso, esta Comissão opina pela regular tramitação do projeto de lei, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.G.J.R. -{S. Sessões, 12 de maio de 2021.

ROBERT ARAUJO

CARLA CRISTINA MASSARO FLORES

Vice-Presidente

HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS



<u>Câmara Municipal de Avaré</u> Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

PROCESSO Nº 123/2021 DESIGNO RELATOR O VEREADOR: CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA.

S. Sessões, 12 de maio de 2021.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 94/2021 Processo nº 123/2021

Autoria: Prefeito Municipal.

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá

providências (R\$ 94.992,95 - Fundo Municipal de Saúde).

Comissão: Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

PARECER

Acompanhando o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 94/2021, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.F.O.D.C. - S. Sessões, 12 de maio de 2021.

CARLA CRISTINA MASSARO FLORES

Presidente

CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA

Vice-Presidente

ANA PAULA TIBURCIO DE GODOY

Membro



PROCESSO N°/123/2021 DESIGNO RELATORA AVEREADORA: CARLA

CRISTINA MASSARO FLORÈS

S. Sessões, 12 de maio de 2021,

PRESIDENTE DA COMISSÃO

<u>Câmara Municipal de Avaré</u> Comissão de Constituição Justiça e Redação

Projeto de Lei nº 94/2021 Processo nº 123/2021

Autoria: Prefeito Municipal.

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$

94.992,95 - Fundo Municipal de Saúde).

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

RATIFICAÇÃO

Analisando o Parecer exarado pela Comissão de Finanças, Orçamento, e Direito do Consumidor, <u>RATIFICAMOS</u> o Parecer emitido anteriormente por esta Comissão, à aprovação do Projeto de Lei nº 94/2021.

C.C.J.R. - S. Sessões, 12 de maio de 2021.

ROBERTO ARAUJO Presidente

CARLA CRISTINA MASSARO FLORES

Vice-Presidente

HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS

CAMARA MUNICIPAL DE A COMISSÃO DE CONSTIT **5**. ^{Ses}goes,



CAMARA MUNICIPAL Comissão de Finanças

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARE

ESTADO DE SÃO PAULO

Estância Turística de Avaré, em 04 de Maio de 2021.

Ofício nº 073/2021-CM

Senhor Presidente,

Encaminhamos, para apreciação dessa colenda Casa de Leis, o Projeto de Lei que "Abre crédito adicional especial" no valor de R\$ 38.504,60 (Trinta e oito mil, quinhentos e quatro reais e sessenta centavos) destinados para desenvolvimentos de programas, projetos e serviços que atendam ao Fundo Municipal de Saúde.

Referido crédito é decorrente do Superávit Financeiro advindo de recurso financeiro referente a repasse do Governo Federal, FNS Programa Assistência Farmacêutica Básica, disponível em conta corrente em 31/12/2020, já deduzidos os Restos a Pagar, consoante justificativa anexa do Senhor Secretário da Saúde.

Pelo exposto, solicitamos a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei em caráter urgência urgentíssima em sessão extraordinária.

Certos da atenção de Vossa Excelência, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Joselyr Beneditd/Costa Silvestre

Prefetto

A Sua Excelência o Senhor

FLÁVIO EDUARDO ZANDONÁ

Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré Nesta

CÂMARA MUNICIP Lido do Expediente

DIR. DA SECR/ETARIA

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 05/05/2021 Hora: 10:09 Espécie: Correspondência Rec Autoria: Josely Benedito Cos

Correspondência Recebida Nº 345/2021 Josely Benedito Costa Silvestre

PRAÇA JUCA NOVAES, Nº 1.169, CENTRO, AVARÉ, SP, CEP SECRETARIADEGABINETE@AVARE.

Assunto: Oficio n°073/2021–CM



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº95/2021

(Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências).

A Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré Decreta:

Artigo 1º- Nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de Março de 1964 combinado com o artigo 167 § 2º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a lançar no orçamento vigente – Lei Municipal nº 2.421 de 01/12/2020 através do Departamento de Contabilidade e Orçamentos da municipalidade, um CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL no valor de R\$ 38.504,60 (Trinta e oito mil, quinhentos e quatro reais e sessenta centavos), para atendimento às despesas do Fundo Municipal de Saúde, na conformidade da funcional programática e modalidade de aplicação detalhada abaixo:

DESCRIÇÃO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR R\$
ÓRGÃO	07.01	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
UNIDADE	07.01.17	COORDENAÇÃO ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA	
FUNÇÃO	10	SAÚDE	
SUBFUNÇÃO	303	SUPORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICO	
PROGRAMA	1006	ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA	
ATIVIDADE	2028	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS	
FONTE	95	RECURSO FEDERAL EXERCÍCIO ANTERIOR	
CÓD. APLICAÇÃO	300.065	FNS – PROGASSIST. FARMACÊUTICA BÁSICA	
CAT. ECONÔMICA	3.3.90.32.00	MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA	R\$ 38.504,60
		TOTAL	R\$ 38.504,60



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 2º - Para cobertura das despesas com a execução desta Lei serão utilizados recursos provenientes de SUPERAVIT FINANCEIRO decorrente de recurso financeiro não utilizado no exercício anterior.

Artigo 3º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e terá vigência até 31 de dezembro de 2021.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 04 de Maio de 2021.

Joselyr Benedito Costa Silvestre Prefeito

JUSTIFICATIVA DO PL N°

O encaminhamento do projeto de lei pelo executivo municipal, para análise e aprovação dessa câmara municipal, tem como objetivo autorizar o departamento de contabilidade do município, abrir crédito adicional especial no valor de R\$ 38.504,60 (Trinta e oito mil, quinhentos e quatro reais e sessenta centavos), referente a recursos remanescentes exercício 2020.

A abertura de Crédito Especial no orçamento vigente tem como Fundamento Legal o Art. 43, § 1°, inc. II e § 2° da Lei 4.320 de 17 de Março de 1964, o qual classifica como Superavit Financeiro, desde que não comprometidos, os recursos apurados com diferença positiva no Balanço Patrimonial do exercício anterior.

Conforme apurado junto aos departamentos de contabilidade e tesouraria foi constatado um saldo remanescente de R\$ 51.065,42 (Cinquenta e um mil e sessenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), não utilizado em sua totalidade por não haver tempo hábil, sendo assim, e obedecendo a legislação vigente, fica demonstrado que este projeto de Lei é de fundamental importância, sua apreciação pelo Poder Legislativo para que assim, se aprovado nos moldes apresentado, autorize a inclusão dos valores no orçamento vigente.

Informamos ainda que, para a apuração do valor considerado como Superavit Financeiro, levou-se em consideração o saldo apurado na conta do recurso vinculado em 31 de Dezembro de 2020, que totalizou R\$ 51.065,42 (Cinquenta e um mil e sessenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), devendo ser descontando as obrigações com Restos a Pagar no valor de R\$ 12.560,82 (Doze mil, quinhentos e sessenta reais e oitenta e dois centavos), conforme pode ser observado nos documentos anexo a este.

Estância Turística de Avaré, 30 de abril de 2021.

Roslindo Wilson Wachado Secretário Municipal de Saúde

> Dr. Roslindo Wilson Machad Secretário Municipal de Saúde ⊕RM 41512



MUNICIPIO DE AVARE PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ SAO PAULO

46.634.168/0001-50 CONCILIAÇÃO BANCÁRIA

DATA.: 31/12/2020

Banco: 104 - Caixa Econômica Federal

Contu: 0653#006624059-9 - FNS-PROG.ASSIST.FARM.BASICA

Agência : 00286-0 Código: 653

Conta Contábil: 111110200000 - CONTA ÚNICA (F)

Fonte de Recurso: 05300065 - FNS-PROG.ASSIT.FARMACEUTICA BASICA

CONTA CORRENTE

Saldo no Banco: 51.065,42
Saldo na Contabilidade: 51.057,36

Diferença:

(01) O Banco Debitou e a Contabilidade Não Creditou (Despesa a Contabilizar)

(02) O Banco Creditou e a Contabilidade Não Debitou (Receita a Contabilizar)

8,06

(03) A Contabilidade Creditou e o Banco Não Debitou (Valor não Debitado pelo Banco)

(04) A Contabilidade Debitou e o Banco Não Creditou (Valor Não Creditado pelo Banco

Data	Histórico	Documento	Data	Valor
	DOCUMENTOS NÃO CONCILIADOS			
	O Banco Creditou e a Contabilidade Não Debitou			
30:12:2020	REND.	CB		8,06
Total				8,06
		——————————————————————————————————————		

Local/Data/Assinaturas

AVARE, 31 de dezembro de 2020

JOSELYR BENEDITÓ COSTA SILVESTRE PREFEITO

1 Deliev that I for

SECRETARIO MUNICIPAL DA FAZENDA

LUIZ TERNANDO DALCIN LIMA SUPERV. DEPTO, CONTAB. E TESOURARIA MUNICIPIO DE AVARE PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ Listagem RP Processados e Não Processados - Padrão E&L Exercício de 2000 Até 2020 - Período De 01/01/2000 Até 31/12/2020

Data de Emissão: 30/04/2021 10:23 Máquina: PC-64079

	Ne Fide	Codigo Feath Recurso	Credor	Sid Ani a Pagar	Sid Aux a Ciquidar	Vir Urgandedo	VF Let Letures	S Care Care	epr4 uy	AL SAME	va roge custom	Service Commission	
2350	1	023000630	BRENTARINED COMERCIO DE PRODUCTOS HOSFITALARES LTDA - EPIT	20,395,90	20.384,00		and the second second second	20,384,30				djene	
2003	_	053000050	WARENED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI	1.123,14	1.123,14			1.123,14					
2000		059000050	COMBICAL CRURGICA RICCIANENSE L'IDA	670,50	830,50	369,30	867,30	3,20	867,30	\$67,36	867,30		
2000		9230006.20	EXEMPLARMED COMERCIO DE PRODUCTOS HOSPITALARES LITON - EPP	3,075,15	3.075,15	•		3.075,45					
8		923900659	COMERCIAL CIRURGICA RICCIARRASE L'EDA	15,955,51	15,955,50	15.719,50	15.719,50	236,00	15.715,50	15,719,50	15,719,50		
2008	f	953900656	AVAREMED SISTINGUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI	42.993,85	42,993,8%	42,993,85	12.993,85		42.993,89	42.993,85	42.993,88		
14		95300065	COMENCIAL CIAURCICA REOCLABENSE LTDA	15 1995,90	15,885,00	7.575,00	00'872.5		2,578,05	7.578,56	3.576,00	6.307.00	8.307.00
7.9		98330068	CLAMED - DISTRIBUTIONA OF MEDICAMENTUS LIDA.	2.520,00	2,520,00	2.520,00	2.520,00		2,520,00	2.529,00	2.520,00		
874		053300865	promeranma representacoes comenciais l'ilm	3.310,00	3.310,00	3.300,00	3,300,00		3,300,00	3,300,50	3,300,00	10,00	10,00
2	*****	05300065	AWARENED BISTRUMDORA DE MEDICAMENTOS EIRELL	\$4.772,50	\$6.777,50	96.169,58	96.169,68		95.169,68	85'691'96	96.265,56	602,93	602,82
1		05300065	AWARMED DISTRIBUICORA DE MEDICAMENTOS EDRES.	PA.516,18	94,516,18	94,516,18	94.515,18		94.516,18	94.516,18	94,516,16		
Z.		95300068	AVARENED ESSTRIBATIONS OF MEDICAMENTOS ETRELE	1,456,00	1,450,00	1,460,60	1,460,00		1.460,00	1.450,00	1,460,50	. ,	
š		es decour	AVARENTED BESTRUBLECKRA DE MEDICAMENTOS ESPELI	49,920,00	49.920,00	19.920,63	19.520,00		49.975,00	49.92E,DD	48.970,30	_,	
Ë		39300063	WAARENED DISTRIBUILDEA DE MEDICANGNTOS EIREU	16.283,00	16,287,00	12,960,05	12.960,00	٠.	12,965,00	2.965,00	22.960,00	3.321.00	3,323,00
8	ır.	52300003	AVARENED DISTRIBUTIONA DE MEDICAMENTOS EIRBLI	34,560,00	34,550,00	34.560,00	14.550,00	***** **	14.560,00	34.560,90	34.540,00		
8	~	-05300065	WAREMED DESTRIBUTEARS DE MEDICAMENTOS EMPLI	4.098,50	a. 898,50	4.098,53	4,498,50		4.698,50	4.098,56	4.398,50		
2		05300065	COMENCIAL CRUMISTICA PROCEMBENSE LTDA	9,367,50	9.007,30	9.907,50	9.507,50		9.007,50	9,407,50	05,100,9		
. 6		5200065	COMENCIAL CIRCIRGICA RIOCLANENSE L'IDA	1.269,03	1,260,00	1.260,00	1,250,00		1.760,00	1,269,00	1,766,00		
. 6	99	52305065	EXEMPLARMED COMPRCTO DE PRODUTOS HOSPITALIARES LIDA - EPP	3,600,00	3,600,00	3,500,00	3,690,00		3,600,00	1.620,00	3.600,00		
Ġ	•	05300065	AVAREMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMEATOS EDREIL	4.522,37	4.022,37	1 027,33	4:022,37		4.022, 17	4.022,37	4.022,33		
_ <u>23</u>	y	05300035	COMERCIAL CIRCIRICICA RIOCLAREMSE L'TDA	625,50	625,60	625,60	625,60		625,60	625,60	623,60		
6	••	05300065	COMERCIAL CIRURGICA RIOCIARENSE LITDA	3.264,03	3,264,40	3.264,50	3.264,00		1.264,00	3,254,00	3.264,00		
Ĝ	_	08303065	COMERCIAL CRURGICA REOCLARENSE LIBIA	11.392,00.	13,392,09	13.392,50	13.302,00		13.392,86	13,392,00	13,392,00		
જ	•	053080650	LA DOS SARTOS OTSTRIBUIDORA DE MÉDICAMENTOS	7:151,00	2,485,00	2,480,50	2.480,00		2.489,60	2,480,00	2.480,00		
			INCVAMED ODSERCIO DE MEDICARENTOS LEDA							1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1	The second secon	320,09	320,00
į					2.82.74	44,314,48	#HINE	24.03.44		AN NAMES	ANTAS COLDINA	12500,00	12.50.57





ASSESSORIA JURÍDICA

Processo n.º 124/2021

Projeto de Lei n.º 95/2021

Autor: Prefeito Municipal

Assunto: "Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá outras providências".

PARECER JURÍDICO

Cuida-se do Projeto de Lei de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que dispõe sobre a **ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 38.504,60** (trinta e oito mil quinhentos e quatro reais e sessenta centavos) para o Fundo Municipal de Saúde.

Feitas tais considerações, passa-se à análise do projeto.

Com efeito, o **artigo 30**, **inciso I**, da Constituição Federal, que diz que compete ao Município *legislar sobre assuntos de interesse local*.

No mesmo sentido, o artigo 4.º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para *legislar* sobre assuntos de interesse local.

Cumpre, ainda, relembrar o que traz a **Carta Republicana** vigente, em especial o disposto no *caput* do artigo 37, que reza:

"Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade."



ASSESSORIA JURÍDICA

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, conforme o que dispõe o seu **artigo 111**:

"Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público".

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos e, por fim, para coibir abusos e desmandos é que a Constituição Federal de 1988 trouxe em seu texto os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito.(...)

De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, I.994, pp. 24/5).

Em atendimento a estes princípios, a **Constituição Federal de 1988** prevê expressamente a necessidade de autorização do Poder Legislativo para a abertura de créditos especiais e suplementares, de iniciativa do Poder Executivo, conforme o disposto no **artigo 167**, **inciso V**:

Art. 167. São vedados:

(...)

V – a abertura de crédito especial e suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;



ASSESSORIA JURÍDICA

Assim, sob o aspecto da iniciativa e competência, o projeto em análise harmoniza-se aos ditames legais, havendo a justificativa para (i) a autorização legislativa e a (ii) indicação dos recursos que amparam a abertura do crédito especial. Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o projeto ora analisado.

Dispõe o **inciso II**, do **art. 41**, da **Lei n.º 4.320/64**, que os créditos especiais são destinados a **despesas** para as quais **não haja dotação orçamentária específica**.

Necessário destacar que a abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e, por isso, o artigo 43 da já citada Lei n.º 4.320/64 exige que tal abertura seja precedida de exposição e justificativa.

Sob esta perspectiva, o **artigo 42** da **Lei n.º 4.320/64** determina que a abertura de créditos suplementares e **especiais** serão <u>autorizados por lei</u> e <u>abertos</u> por <u>decreto executivo</u>.

Aliás, necessário conferir os comentários feitos por J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis (A Lei n.º 4.320 Comentada, 30ª ed. rev. atual. Rio de Janeiro: IBAM, 2000/2001. p. 107) sobre o **artigo 42 da Lei n.º 4.320/64**, abaixo transcrito:

"Os créditos especiais, por se referirem a programas novos, serão sempre autorizados previamente por lei e abertos por decreto do Executivo.

Lembramos, entretanto, que se faz necessária uma distinção:

"- a autorização é dada em lei;

- a abertura dos créditos adicionais, especiais e suplementares, por decreto do Executivo.

São, pois, dois atos distintos".



ASSESSORIA JURÍDICA

Percebe-se, assim, que são promovidos dois atos distintos para que o crédito orçamentário adicional seja aberto. Primeiro, é indispensável que o Legislativo manifeste sua autorização na lei de iniciativa do Executivo; e, segundo a abertura do crédito será concretizada com a expedição de decreto, que deve ser acompanhado de justificativa, com a indicação do recurso disponível para acorrer à nova despesa.

A abertura do crédito adicional especial decorre da sua não previsão na Lei Orçamentária Anual, situação ostentada pelo crédito objeto do projeto de lei sob análise.

Os créditos adicionais são classificados em: **Crédito Suplementar, Crédito Especial e Crédito Extraordinário**.

Nesse sentido, segundo o art. 2º do Projeto em análise, o crédito é proveniente de superavit financeiro.

Assim, verifica-se que a propositura atende aos ditames legais, não se ressentindo dos vícios da ilegalidade e inconstitucionalidade.

Diante do exposto, S.M.J., o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual **opina** esta Divisão Jurídica pela **REGULAR TRAMITAÇÃO**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré (SP), 11 de maio de 2021.

LETICIA F. S. P. DE LIMA



ASSESSORIA JURÍDICA

PROCURADORA JURIDICA

<u>Câmara Municipal de Avaré</u> Comissão de Constituição Justiça e Redação

TE DA COMISSÃO

DESIGNO RELATORA A VEREADORA:

CARÌÀ CRISTINA MASSARO FLORES.

PROCESSO Nº 124/2021

S. Sessões, 12 de maio de 2021.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Projeto de Lei nº 95/2021 Processo nº 124/2021

Autoria: Prefeito Municipal.

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$

38.504,60 - Fundo Municipal de Saúde).

Comissão: Constituição, Justiça e Redação;

PARECER

De inciativa do Prefeito Municipal, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 38.504,60 - Fundo Municipal de Saúde).

Com efeito, o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 4º, inciso I da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Cabe relembrar o que traz a Carta Republicana vigente, em seu artigo 37, caput, e artigo 111 da Constituição Estadual, em especial sobre a obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.

Em atendimento a estes princípios, a Constituição Federal de 1988 prevê expressamente a necessidade de autorização do Poder Legislativo para a abertura de créditos especiais e suplementares, de iniciativa do Poder Executivo, conforme o disposto no artigo 167, inciso V:

Art. 167. São vedados:

(...)

V - a abertura de crédito especial e suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Observa-se que, segundo o art. 2º do Projeto em análise, o crédito é proveniente de SUPERAVIT FINANCEIRO, decorrente de recursos financeiros não utilizados no exercício anterior.

Assim, a propositura atende aos ditames legais, não havendo qualquer vício que a macule.

Posto isso, esta Comissão opina pela regular tramitação do projeto de lei, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 12 de maio de 2021.

ROBERTO ARAUJO

Presidente

CARLA CRISTINA MASSARO FLORES

Vice-Presidente

HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS



Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do
Consumidor

PROCESSO Nº 124/2021

DESIGNO RELATOR O VEREADOR: CARLOS

WAGNER JANUÁRIO GARCIA

S. Sessões, 12 de majo de 2021.

They lenk ()

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 95/2021 Processo nº 124/2021

Autoria: Prefeito Municipal.

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá

providências (R\$ 38.504,60 - Fundo Municipal de Saúde).

Comissão: Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

PARECER

Acompanhando o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 95/2021, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.F.O.D.C. - S. Sessões, 12 de maio de 2021.

CÁRLA CRISTINA MASSARO FLORÈS

Presidente

CARLOS WAGNYER JANUÁRIO GARCIA

Vice-Presidente

ANA PAULA TIBURCIO DE GODOY



Projeto de Lei nº 95/2021 Processo nº 124/2021

Autoria: Prefeito Municipal.

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências

(R\$38.504,60 - Fundo Municipal de Saúde). Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

<u>Câmara Municipal de Avaré</u> Comissão de Constituição Justiça e Redação

PROCESSO Nº 124/2021

S. Sessões, 12 de

DESIGNO RELATORA A VEREADORA: CARLA

CRISTINA MASSARO FIXES

PRESIDENTS DA COMISSÃO

RATIFICAÇÃO

Analisando o Parecer exarado pela Comissão de Finanças, Orçamento, e Direito do Consumidor, <u>RATIFICAMOS</u> o Parecer emitido anteriormente por esta Comissão, à aprovação do Projeto de Lei nº 95/2021.

C.C.J.R. - S. Sessões, 12 de maio de 2021.

ROBERTO ARAUJO Presidente

CARLA CRISTINA MASSARO FLORES

Vice-Presidente

) \

HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS Membro CAMARA MUNICIPAL DE AVAS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E FEET S. Sessões._



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

Estância Turística de Avaré, em 04 de Maio de 2021.

Oficio nº 074/2021-CM

Senhor Presidente,

Encaminhamos, para apreciação dessa colenda Casa de Leis, o Projeto de Lei que "Abre crédito adicional especial" no valor de R\$ 78.002,25 (Setenta e oito mil, dois reais e vinte e cinco centavos) destinados para desenvolvimentos de programas, projetos e serviços que atendam ao Fundo Municipal de Saúde.

Referido crédito é decorrente do Superávit Financeiro advindo de recurso financeiro referente a repasse do Governo Federal, FNS Piso Visa, disponível em conta corrente em 31/12/2020, já deduzidos os Restos a Pagar, consoante justificativa anexa do Senhor Secretário da Saúde.

Pelo exposto, solicitamos a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei em caráter urgência urgentíssima em sessão extraordinária.

Certos da atenção de Vossa Excelência, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Joselyr Benedito Obsta Silvestre

A Sua Excelência o Senhor

FLÁVIO EDUARDO ZANDONÁ

Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré Nesta

CÂMARA MUNICIPAL ~~ Lido do Expediente n MAI

DIR. SECRE

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 05/05/2021 Hora: 10:10 Espécie: Correspondência Recebida № 346/2021 Josely Benedito Costa Silvestre

Assunto: Oficio n°074/2021–CM



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº % /2021

(Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências).

A Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré Decreta:

Artigo 1º- Nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de Março de 1964 combinado com o artigo 167 § 2º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a lançar no orçamento vigente — Lei Municipal nº 2.421 de 01/12/2020 através do Departamento de Contabilidade e Orçamentos da municipalidade, um CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL no valor de R\$ 78.002,25 (Setenta e oito mil, dois reais e vinte e cinco centavos), para atendimento às despesas do Fundo Municipal de Saúde, na conformidade da funcional programática e modalidade de aplicação detalhada abaixo:

DESCRIÇÃO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR R\$
ÓRGÃO	07.01	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
UNIDADE	07.01.16	COORDENAÇÃO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE	
FUNÇÃO	10	SAÚDE	
SUBFUNÇÃO	304	VIGILÂNCIA SANITÁRIA	
PROGRAMA	1014	VIGILÂNCIA EM SAÚDE	1
ATIVIDADE	2280	MAN. DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA	
FONTE	95	RECURSO FEDERAL EXERCÍCIO ANTERIOR	
CÓD. APLICAÇÃO	300.111	FNS – PISO VISA FNS-PARCELA	
CAT. ECONÔMICA	3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	R\$ 18.002,25
CAT. ECONÔMICA	3.3.90.36.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PF	R\$ 1.000,00
CAT. ECONÔMICA	3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS — PJ	R\$ 58.000,00



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

CAT. 4.4.90.5	PERMANENTE	E MATERIA	AL R\$ 1.000,00
	TOTAL		R\$ 78.002,25

Artigo 2º - Para cobertura das despesas com a execução desta Lei serão utilizados recursos provenientes de SUPERAVIT FINANCEIRO decorrente de recurso financeiro não utilizado no exercício anterior.

Artigo 3º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e terá vigência até 31 de dezembro de 2021.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 04 de Maio de 2021.

Joselyr Benedito Obsta Silvestre

JUSTIFICATIVA DO PL Nº

O encaminhamento do projeto de lei pelo executivo municipal, para análise e aprovação dessa câmara municipal, tem como objetivo autorizar o departamento de contabilidade do município, abrir crédito adicional especial no valor de R\$ 78.002,25 (Setenta e oito mil e dois reais e vinte cinco centavos), referente a recursos remanescentes exercício 2020.

A abertura de Crédito Especial no orçamento vigente tem como Fundamento Legal o Art. 43, § 1°, inc. II e § 2° da Lei 4.320 de 17 de Março de 1964, o qual classifica como Superavit Financeiro, desde que não comprometidos, os recursos apurados com diferença positiva no Balanço Patrimonial do exercício anterior.

Conforme apurado junto aos departamentos de contabilidade e tesouraria foi constatado um saldo remanescente de R\$ 79.277,58 (Setenta e nove mil duzentos e setenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), não utilizado em sua totalidade por não haver tempo hábil, sendo assim, e obedecendo a legislação vigente, fica demonstrado que este projeto de Lei é de fundamental importância, sua apreciação pelo Poder Legislativo para que assim, se aprovado nos moldes apresentado, autorize a inclusão dos valores no orçamento vigente.

Informamos ainda que, para a apuração do valor considerado como Superavit Financeiro, levou-se em consideração o saldo apurado na conta do recurso vinculado em 31 de Dezembro de 2020, que totalizou R\$ 79.277,58 (Setenta e nove mil duzentos e setenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), devendo ser descontando as obrigações com Restos a Pagar no valor de R\$ 1.275,33 (Mil duzentos e sessenta e cinco reais e trinta e três centavos), conforme pode ser observado nos documentos anexo a este.

Estância Turística de Avaré, 30 de abril de 2021.

Roslindo Wilson Machado Secretário Municipal de Saúde

> Dr. Roslindo Wilson Machael Secretário Municipal de Saúde CRM 41512





MUNICIPIO DE AVARE PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ SAO PAULO

46.634.168/0001-50 CONCILIAÇÃO BANCÁRIA

DATA.: 31/12/2020

104 - Caixa Econômica Federal Banco: Conta: 0655#006624059-9 - FNS-PISO FIXO VIG.SAN.(FNS)

Agência: 00286-0 Código: 655

111110200000 - CONTA ÚNICA (F)

Fonte de Recurso: 05300111 - FNS - PISO VISA-FNS PARCELA

CONTA CORRENTE

Saido no Banco: 79.277,58 Saldo na Contabilidade: 79.265,06

Diferença:

(01) O Banco Debitou e a Contabilidade Não Creditou (Despesa a Contabilizar)

(02) O Banco Creditou e a Contabilidade Não Debitou (Receita a Contabilizar)

12,52

(03) A Contabilidade Creditou e o Banco Não Debitou (Valor não Debitado pelo Banco

(04) A Contabilidade Debitou e o Banco Não Creditou (Valor Não Creditado pelo Banco)

Data	Histórico	Documento Dat	a Yalor
	DOCUM	ENTOS NÃO CONCILIADOS	
	O Banco Cred	tou e a Contabilidade Não Debitou	
30/12/20	20 REND.	СВ	12.52
Total			12,52
	Loc	al/Data/Assinaturas	

AVARE, 31 de dezembro de 2020

IOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE PRIFEITO

DA FAZENDA SECRETARIO

TUZ FERNANDO DALCIN LIMA SUPERV. DEPTO, CONTAB, E TESOURARIA

Data de Emissão: 30/04/2021 09:55 Máquina: PC-64079

MUNICIPIO DE AVARE PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ Listagem RP Processados e Não Processados - Padrão E&L Exercício de 2000 Até 2020 - Período De 01/01/2000 Até 31/12/2020

Sid a Liquiddar Sid a Pagar			~											175,11
	2,513,00	842,00	3,101,65	7.530,00	3,117,65	10.425,00	4,179,40	5.200,00	2,741,70		5,754,00			
	2,513,00	567,00	3.101,65	7.530,00	3,317,65	10,425,90	4,179,40	5.200,00	2.741,20	•••	5.754,00			
Vir Page	2.513.00	867.00	3.101,65	7.530,00	3.317,65	36.425,00	1.379,40	5.200,00	2.741,20	***************************************	00,125.2	-0.400	T- 1174	
WCancemp								•		1.05:,00				,
Vit Usp Uspublic	2.513,00	867,00	3,101.6	7.530,00	3,517,65	10.425,00	4.179,40	5.200,00	2.741,20		5,754,00			
Vir Liepotlado	1.513,00	902,000	3.101,65	7.530,00	33,525,65	19,423,00	4,179,40	5.200,00	2.741,20		5.754,00			
Sid Ani a tiquidae	2.512,00	100,788	3,101,65	7.530,00	3,317,65	10,425,00	4,175,40	5,200,50	2.741.20	1.031,00	5.754,00	425,15	425,11	425,11
SIG Ant a Pagur	2,513,69	587,33	3,101,65	7.530,00	3,317,68	10.425,00	CF (\$42.8)	5,200,00	2,741,20	1.051,139	56,255,00	425,53	11.85	425,11
Gertor	WARINA LEADINI 29049031886	KARINA LEARDINI 29049081286	AUTODIESE COMENDO L'E ALITO PICAS LIDA	CIAPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA	CHELL ALPMENTOS LIDA	CLAPETRÓ DISTRUBUÍRCHA DE COMBASTIVEIS LITEA	DR. ZEDZEJRA B. ZEDZEJRA LYDA - ME	CARPETRO DISTRIBUTIONA DE COMBUSTIVEIS LIDA	LICITEC COPERCIAL LYDA - EPP	MARLINGE BEZEIVA DOS SAUTOS LORGINCOME - ME	CAPETRO DISTRIBUTIONA DE COMPLISTMEIS LITOR	PROESTE AVARE COMENCIO DE VEICALOS L'TOA	PROESTE AVARE COMERCIO DE VEICULOS LIDA	PROESTE AVARE COMENCIO DE VEICULOS LIDA
Código Fonte Recumo	953001130	953001110	05300113	05300111	05360111	05300111	05300111	05300111	05300111	05300121	11100550	11100520	11100530	05300131
₹.	2967	1961	118	, S	. F13	. C.		813	613	ij	E	153	. . .	12.
Nº Processo	0000183/2018	0000183/2018	0000039/2018	000/0079/2018	000019272018	9003118/2019	8107/650/000	2002/05/00/02	0000292/2016	0000292/2010	\$107/0903003	903001650019	6101/1100500	60029500000
r seg	E3/12/2018		26,02/2019	26/02/2019	13,03,2019	6702,20,69	62,005,20,70	28,06,2019		50/08/2019	26/11/2019	02/12/2019	6492/27/20	102/3200000 SE\$2771/SG
	0619571		0003832	5503.936	0004555	0004845	0010933	5651100	0015473	501,5474	9621200	3582709	6022593	\$001.100
8	310	210	5019	<u>0</u>	2019	6102	2019	2039	5002	2019	2059	231.9	2019	5362





ASSESSORIA JURÍDICA

Processo n.º 125/2021

Projeto de Lei n.º 96/2021

Autor: Prefeito Municipal

Assunto: "Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá outras providências".

PARECER JURÍDICO

Cuida-se do Projeto de Lei de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que dispõe sobre a **ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 78.002,25** (setenta e oito mil, dois reais e vinte e cinco centavos) para o Fundo Municipal de Saúde.

Feitas tais considerações, passa-se à análise do projeto.

Com efeito, o **artigo 30**, **inciso I**, da Constituição Federal, que diz que compete ao Município *legislar sobre assuntos de interesse local*.

No mesmo sentido, o artigo 4.º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para *legislar* sobre assuntos de interesse local.

Cumpre, ainda, relembrar o que traz a **Carta Republicana** vigente, em especial o disposto no **caput** do artigo 37, que reza:

"Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade."



ASSESSORIA JURÍDICA

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, conforme o que dispõe o seu **artigo 111**:

"Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público".

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos e, por fim, para coibir abusos e desmandos é que a Constituição Federal de 1988 trouxe em seu texto os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito.(...)

De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, I.994, pp. 24/5).

Em atendimento a estes princípios, a **Constituição Federal de 1988** prevê expressamente a necessidade de autorização do Poder Legislativo para a abertura de créditos especiais e suplementares, de iniciativa do Poder Executivo, conforme o disposto no **artigo 167**, **inciso V**:

Art. 167. São vedados:

(...)

V – a abertura de crédito especial e suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;



ASSESSORIA JURÍDICA

Assim, sob o aspecto da iniciativa e competência, o projeto em análise harmoniza-se aos ditames legais, havendo a justificativa para (i) a autorização legislativa e a (ii) indicação dos recursos que amparam a abertura do crédito especial. Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o projeto ora analisado.

Dispõe o **inciso II**, do **art. 41**, da **Lei n.º 4.320/64**, que os créditos especiais são destinados a <u>despesas</u> para as quais <u>não haja dotação orçamentária específica</u>.

Necessário destacar que a abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e, por isso, o artigo 43 da já citada Lei n.º 4.320/64 exige que tal abertura seja precedida de exposição e justificativa.

Sob esta perspectiva, o **artigo 42** da **Lei n.º 4.320/64** determina que a abertura de créditos suplementares e **especiais** serão <u>autorizados por lei</u> e <u>abertos</u> por <u>decreto executivo</u>.

Aliás, necessário conferir os comentários feitos por J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis (A Lei n.º 4.320 Comentada, 30ª ed. rev. atual. Rio de Janeiro: IBAM, 2000/2001. p. 107) sobre o **artigo 42 da Lei n.º 4.320/64**, abaixo transcrito:

"Os créditos especiais, por se referirem a programas novos, serão sempre autorizados previamente por lei e abertos por decreto do Executivo.

Lembramos, entretanto, que se faz necessária uma distinção:

"- a autorização é dada em lei;

- a abertura dos créditos adicionais, especiais e suplementares, por decreto do Executivo.

São, pois, dois atos distintos".



ASSESSORIA JURÍDICA

Percebe-se, assim, que são promovidos dois atos distintos para que o crédito orçamentário adicional seja aberto. Primeiro, é indispensável que o Legislativo manifeste sua autorização na lei de iniciativa do Executivo; e, segundo a abertura do crédito será concretizada com a expedição de decreto, que deve ser acompanhado de justificativa, com a indicação do recurso disponível para acorrer à nova despesa.

A abertura do crédito adicional especial decorre da sua não previsão na Lei Orçamentária Anual, situação ostentada pelo crédito objeto do projeto de lei sob análise.

Os créditos adicionais são classificados em: **Crédito Suplementar, Crédito Especial e Crédito Extraordinário**.

Nesse sentido, segundo o art. 2º do Projeto em análise, o crédito é proveniente de superavit financeiro.

Assim, verifica-se que a propositura atende aos ditames legais, não se ressentindo dos vícios da ilegalidade e inconstitucionalidade.

Diante do exposto, S.M.J., o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual **opina** esta Divisão Jurídica pela **REGULAR TRAMITAÇÃO**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré (SP), 11 de maio de 2021.

LETICIA F. S. P. DE LIMA



ASSESSORIA JURÍDICA

PROCURADORA JURIDICA



Projeto de Lei nº 96/2021 Processo nº 125/2021 Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 78.002,25 -

<u>Câmara Municipal de Avaré</u> Comissão de Constituição Justiça e Redação

DESIGNO RELATOR A VEREADORA: CARLA

PRESIDENTE DA COMISSÃO

PROCESSO Nº 125/2021

CRISTINA MASSARQ FLORES

S. Sessões, 12 de mailo de 2021.

Fundo Municipal de Saúde).

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

PARECER

De inciativa do Prefeito Municipal, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 78.002,25 - Fundo Municipal de Saúde).

Com efeito, o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 4°, inciso I da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Cabe relembrar o que traz a Carta Republicana vigente, em seu artigo 37, caput, e artigo 111 da Constituição Estadual, em especial sobre a obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.

Em atendimento a estes princípios, a Constituição Federal de 1988 prevê expressamente a necessidade de autorização do Poder Legislativo para a abertura de créditos especiais e suplementares, de iniciativa do Poder Executivo, conforme o disposto no artigo 167, inciso V:

Art. 167. São vedados:

(...)

V – a abertura de crédito especial e suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Observa-se que, segundo o art. 2º do Projeto em análise, o crédito é proveniente de superávit financeiro de recurso não utilizados no exercício anterior.

Assim, a propositura atende aos ditames legais, não havendo qualquer vício que a macule.

Posto isso, esta Comissão opina pela regular tramitação do projeto de lei, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. Sessões, 12 de maio de 2021.

ROBERTO ARAUJO
Presidente

CARLA CRISTINA MASSARO FLORES

Vice-Presidente

HIDALGO ANDRE DE FREITAS



Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do
Consumidor

PROCESSO Nº 125/2021 DESIGNO RELATOR O VEREADOR: CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA

S. Sessões, 12 de maio de 20

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 96/2021 Processo nº 125/2021

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá

providências (R\$ 78.002,25 - Fundo Municipal de Saúde).

Comissão: Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

PARECER

Acompanhando o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 96/2021, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.F.O.D.C. - S. Sessões, 12 de maio de 2021.

CARLA CRISTINA MASSARO FLORES

Presidente

CARLOS WAGNER/JANUÁRIO GARCIA

Vice Presidente

ANA PAULA TIBURCIO DE GODOY

Membro



Câmara Municipal de Avaré Comissão de Constituição Justiça e Redação PROCESSO № 125/2021 DESIGNO RELATORA A VEREADORA: CARLA CRISTINA MASSARO FLORES

PRESIDENTE DA COMISSÃO

S. Sessões, 12 de maio de 2021.

Projeto de Lei nº 96/2021 Processo nº 125/2021

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$

78.002,25 - Fundo Municipal de Saúde).

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

RATIFICAÇÃO

Analisando o Parecer exarado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor RATIFICAMOS o Parecer emitido anteriormente por esta Comissão, à aprovação do Projeto de/Lei nº 96/2021.

> .C.J.R. Sessões, 12 de maio de 2021.

ROBERTO ARAUJO

Presidente

IA MASSARO FLORES

Vice-Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE AVARE COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTICA E PEDAÇÃ S. Sessões,



CAMARA MUNICIPAL DE AVAR Comissão de Finanças y Ocarpa de 202

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

Estância Turística de Avaré, em 04 de Maio de 2021.

Ofício nº 075/2021-CM

Senhor Presidente,

Encaminhamos, para apreciação dessa colenda Casa de Leis, o Projeto de Lei que "Abre crédito adicional especial" no valor de R\$ 501.056,45 (Quinhentos e um mil, cinquenta e seis reais e quarenta e cinco centavos) destinados para desenvolvimentos de programas, projetos e serviços que atendam ao Fundo Municipal de Saúde.

Referido crédito é decorrente do Superávit Financeiro advindo de recurso financeiro referente a repasse do Governo Federal, Saúde do Trabalhador, disponível em conta corrente em 31/12/2020, já deduzidos os Restos a Pagar, consoante justificativa anexa do Senhor Secretário da Saúde.

Pelo exposto, solicitamos a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei em caráter urgência urgentíssima em sessão extraordinária.

Certos da atenção de Vossa Excelência, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

oselyr Benedito Gosta Silvestre

Prefei

A Sua Excelência o Senhor

FLÁVIO EDUARDO ZANDONÁ

Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré Nesta

CÂMARA MUNIQIPAL DE AVARÉ Lido do Expedient

DIR.

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 05/05/2021 Hora: 10:12

Correspondēncia Recebida № 347/2021 Autoria Josely Benedito Costa Silvestre

Assunto Oficio n°075/2021–CM

PRAÇA JUCA NOVAES, Nº 1.169, CENTRO, AVARÉ, SP, CEP 1: SECRETARIADEGABINETE@AVARE.SF



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº 97/2021

(Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências).

A Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré Decreta:

Artigo 1º- Nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de Março de 1964 combinado com o artigo 167 § 2º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a lançar no orçamento vigente – Lei Municipal nº 2.421 de 01/12/2020 através do Departamento de Contabilidade e Orçamentos da municipalidade, um CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL no valor de R\$ 501.056,45 (Quinhentos e um mil, cinquenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), para atendimento às despesas do Fundo Municipal de Saúde, na conformidade da funcional programática e modalidade de aplicação detalhada abaixo:

DESCRIÇÃO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	V	ALOR R\$
ÓRGÃO	07.01	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE		
UNIDADE	07.01.15	COORDENAÇÃO ATENÇÃO ESPECIALIZADA		
FUNÇÃO	10	SAÚDE		
SUBFUNÇÃO	331	PROTEÇÃO E BENEFÍCIOS AO TRABALHADOR		
PROGRAMA	1010	SAÚDE DO TRABALHADOR		
ATIVIDADE	2280	MANUTENÇÃO DO CEREST		
FONTE	95	RECURSO FEDERAL EXERCÍCIO ANTERIOR		
CÓD. APLICAÇÃO	300.023	SAÚDE DO TRABALHADOR		
CAT. ECONÔMICA	3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	R\$	299.056,45
CAT. ECONÔMICA	3.3.90.36.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PF	R\$	1.000,00



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

CAT. ECONÔMICA	3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS – PJ	DE	TERCEIROS	R\$	1.000,00
CAT. ECONÔMICA	4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS PERMANENTE	Е	MATERIAL	R\$	200.000,00
		TOTAL			R\$	501.056,45

Artigo 2º - Para cobertura das despesas com a execução desta Lei serão utilizados recursos provenientes de SUPERAVIT FINANCEIRO decorrente de recurso financeiro não utilizado no exercício anterior.

Artigo 3º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e terá vigência até 31 de dezembro de 2021.

Prefeitura da Estância Tuyística de Avaré, 04 de Maio de 2021.

Joselyr Benedito Costa Silvestre Prefeito

JUSTIFICATIVA DO PL N°

O encaminhamento do projeto de lei pelo executivo municipal, para análise e aprovação dessa câmara municipal, tem como objetivo autorizar o departamento de contabilidade do município, abrir crédito adicional especial no valor de R\$ 501.056,45 (Quinhentos e um mil e cinquenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), referente a recursos remanescentes exercício 2020.

A abertura de Crédito Especial no orçamento vigente tem como Fundamento Legal o Art. 43, § 1°, inc. Il e § 2° da Lei 4.320 de 17 de Março de 1964, o qual classifica como Superavit Financeiro, desde que não comprometidos, os recursos apurados com diferença positiva no Balanço Patrimonial do exercício anterior.

Conforme apurado junto aos departamentos de contabilidade e tesouraria foi constatado um saldo remanescente de R\$ 523.225,83 (Quinhentos e vinte e três mil duzentos e vinte e cinco reais e oitenta e três centavos), não utilizado em sua totalidade por não haver tempo hábil, sendo assim, e obedecendo a legislação vigente, fica demonstrado que este projeto de Lei é de fundamental importância, sua apreciação pelo Poder Legislativo para que assim, se aprovado nos moldes apresentado, autorize a inclusão dos valores no orçamento vigente.

Informamos ainda que, para a apuração do valor considerado como Superavit Financeiro, levou-se em consideração o saldo apurado na conta do recurso vinculado em 31 de Dezembro de 2020, que totalizou R\$ 523.225,83 (Quinhentos e vinte e três mil duzentos e vinte e cinco reais e oitenta e três centavos), devendo ser descontando as obrigações com Restos a Pagar no valor de R\$ 22.169,38 (Vinte e dois mil cento e sessenta e nove reais e trinta e oito centavos), conforme pode ser observado nos documentos anexo a este.

Estância Turística de Avaré, 30 de abril de 2021.

Roslindo Wilson, Machado Secretário Municipal de Saúde

Dr. Rostindo Wilson Mau. Secretário Municipal de Sadde CRM 41512



MUNICIPIO DE AVARE PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ SAO PAULO

46.634.168/0001-50 CONCILIAÇÃO BANCÁRIA

DATA:: 31/12/2020

Banco: 104 - Caixa Econômica Federal

Conta: 0638#006624059-9 - FNS-CENTRO REF.SAUDE TRABALHADOR

Agência : 00286-0 Código: 638

Conta Contábil:

111110200000 - CONTA ÚNICA (F)

Fonte de Recurso: 05300023 - SAUDE DO TRABALHADOR

Saldo no Banco:

Saldo na Contabilidade:

509.617,78 509.537,32

Diferença:

(01) O Banco Debitou e a Contabilidade Não Creditou (Despesa a Contabilizar)

(02) O Banco Creditou e a Contabilidade Não Debitou (Receita a Contabilizar)

89,46

(03) A Contabilidade Creditou e o Banco Não Debitou (Valor não Debitado pelo Banco

(04) A Contabilidade Debitou e o Banco Não Creditou (Valor Não Creditado pelo Banco

Data	Histórico	Decumento	Data	Valor
	DOCUMENTOS NÃO	CONCILIADOS	<u> </u>	
	O Banco Creditou e a Cont	abilidade Não Debitou		
30:12:2020	REND.	CK		80,46
Total				80.46
}				

CONTA CORRENTE

Local/Data/Assinaturas

AVARE, 31 de dezembro de 2020

IOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE PREFEITO

ITAMAR DB ARAUJO SECRETARIO MYNICIPAL DA FAZENDA

0211960'338'30

LÍSIZÍ PÉRNANDO DALCIN LIMA SUPERV. DEPTO, CONTAB E TESOURARIA



MUNICIPIO DE AVARE PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ SAO PAULO

46,634.168/0001-50 CONCILIAÇÃO BANCÁRIA DATA:: 31/12/2020

Banco: 104 - Caixa Econômica Federal Agência: 00028-6

Conta: 0299#00000624017-3 - FNS-CEREST

Código: 299

Conta Contábil:

HTTH 1900000 - BANCOS CONTA MOVIMENTO - DEMAIS CONTAS (F)

Fonte de Recurso: 05300023 - SAUDE DO TRABALHADOR

CONTA CORRENTE

Saldo no Banco:

13,608,05 13.606.17

Diferença:

Saldo na Contabilidade;

(01) O Banco Debitou e a Contabilidade Não Creditou (Despesa a Contabilizar)

(92) O Banco Creditou e a Contabilidade Não Debitou (Receita a Contabilizar)

(B3) A Contabilidade Creditou e o Banco Não Debitou (Valor não Debitado pelo Banco

(04) A Contabilidade Debitou e o Banco Não Creditou (Valor Não Creditado pelo Banco

1,88

Data	Històrico	Documento	Data	Valor
	DOCUMENTOS NÃO CONCILIA	DOS		
	O Banco Creditou e a Contabilidade Não	o Debitou		
30:12-202	20 REND	CB		1.85
Total	August Au			88,1
<u> </u>	I noul/Pata (A columbiano)			

Local/Data/Assinaturas

AVARE, 31 de dezembro de 2020

(OSPLAR BENEDITO COSTA SILVESTR): PREFEITO

HAMAR DE ARALIO SECRETARIO MUNICIPAL DA LAZENDA (QUI 1990-538) (%)

LUIZ FERNANDO DALCIN EIMA SUPERV. DEPTO, CONTAB. E TESOURARIA

Data de Emissão: 04/02/2021 16:37 Máquina: PC-64079

MUNICIPIO DE AVARE PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ Listagem de Restos a Pagar - Listagem RP Processados e Não Processados - P Exercicio de 2000 Até 2020 - Período De 01/01/2000 Até 31/12/2020

	1	3						ACL COMMISS CARCAGO	Mr. DESS for confer	Carl in a Boose	"spirital	Sides Papage
AR0	Nº Empenho Data		No Processis	N ^o Ficha	Cod e Descrição Função	Código Fonte	Credor	Calles Heading	A STATE OF THE STA	in a second		:
	1	4	33.067.00.0000	696	fo. Carda	2	VANDER(EL ANTONIO ALVES					
		000000000000000000000000000000000000000	COUNTRACTOR CO		open Cr		GO ACT NORTY & 311 AAA					
5102		65/02/10/20	UKAC-Selected	<u> </u>	Shorter of		VC COOMMY BOACH CA				2.052,79	2.052,79
Sic.		02,'01/2019	0000319/2016	58.7 1	30085 - 01	CZONOSCO,	COLET CONFORM DIVINION DIVINIONO DIVINIONI DIVINIONI DIVINIONI DIVINI DINDI DIVINI DIVINI DIVINI DIVINI DIVINI DIVINI DIVINI DIVINI DIVIN				233,40	333,40
5102		02/01/2019	000003772016	8 8	10 C 2000		CARCITION DISTRIBUTIONS DE L'ONSENTINEIS : 10A					
813		5102/10/61	0107/6/20000	n :	Co. Connect.		ACT STOCK OF THE BASE OF THE PROPERTY OF THE P				16.000,00	16.900,00
5016		05/01/2016	0000365/2017	799	10 - Saude	0.550067.5	P. R. P. CLEMEN PRODUCT, TARKERSON OF SUCCESSION OF COMMENS OF COM					
5018		31/01/2019	0002091/2019	662	10 - Saude	(05.50002.5	LIA MAKAN DASILO - IMPON					
2019	0002184 31/01	31/01/2019	0000284/2018	799	10 - Saude	05300623	M. TEIXERRA & TEIXEIRA LIDA - ME					
2019	0002676 13/02	13/02/2019	6102/9/97000	652	10 - Saude	05300023	MARQUINHOS ARTES GRAFICAS LTDA - EPP					
2019	20/92. 26/02	26/02/2019	9000079/2018	795	10 - Saude	05300023	CIAPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS L'ÉDA					
2019	0003850 28/05	28/02/2019	0000228/2015	797	10 - Saude	05300053	elizabeth guerreiro alves					
2019	0003863 02/01	67/01/2016	\$10Z/9SE0000	799	10 · Saude	05300023	ANGELA REGINA GOMES BARRETO DA SILVA - ME					
2019		28/02/2019	0003909/2019	799	10 · Saude	05300023	CIA SAVIEAM, BASICO - SABESP			-		
2039		6102/20/87	9003938/2019	86	.10 · Saude	05300023	CIA LUZ E FORCA SANTA CRUZ					
2019	0006488 17/0	17/04/2019	00000042019	967	10 - Sapide	05300023	COMPANHIA LLIZ E FORCA SANTA CRUZ			-		
2019		17/04/2019	0000003/2019	799	10 · Saude	05300023	CIA SANGAN, BASICO - SABESP					-
2019		26/04/2019	0000392/2018	795	10 · Saude	05300023	DELTA DISTRIBUIDORA COMERCIAL L'IDA					
55.55	•	26/04/2019	0000392/2018	295	10 - Seude	05300023	DIBEL ALIMENTOS LTDA					
5002		26/06/2019	00000392/2018	36.	10 - Saude	05300023	MARLUCE BEZERRA DOS SANTOS LORENCONE - ME					
200		06/05/2019	0000392/2018	362	JO - Saude	05300023	EMERSON LUIZ DA SILVA					
2019		15/05/2019	00000004/2019	266	10 - Saude	65300023	CIA SAMEAM, BASICO - SABESP					
2013	0/22 588600	27/05/2019	0000005/2019	566	:10 - Saude	05300023	COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA S.A					
2019		14/06/2019	9000006/2619	739	10 - Saude	05300023	CIA SANEAR, BASICO · SABESP					
2019		14/06/2019	0000496/2018	799	10 - Saude	05305023	EXTINGRP! EXTINTORES DO NORTE PIONETRO L'EJA	٠.				
2019		28/06/2019	0000007/2019	562	10 - Saude	05300023	ICIA SANEAM, BASICO - SABESP					
6107		28/06/2019	6102/0900000	79%	10 - Saude	65300023	CLAPETRO DISTRIBUDORA DE COMBUSTIVEIS LIDA					
2019	0011636 28/0	28/05/2019	00000006/2019	799	10 - Saude	65300033	COMPANHJA JAGUARI DE ENERGIA S A	••			r	60
2019	0/20 05/0	05/02/2019	0000284/2018	799	10 - Saude	05300023	ROMEU UND - ME				201787	00,504
2019	0013049 05/0	62/63/2018	0010028472018	799	10 - Saude	05300023	PROMEU BIND - ME					
2019	5/15: 80/5100	31/02/2019	9102//000000	799	10 · Sande	65300023	8					
2015	31/16	31/07/2019	6102/300000	799	10 · Saude	05380023	ð					
6107		61/08/5013	0000008/3019	566	10 - Saude	05300023	2					٠
50:9		6102/60/20	0000436/2015	967	10 - Seoce	05300023						
2019		10/08/5019	00000008/2019	96	10 - Saude	05300023						
507		20/08/2016	500006672019	£	30 - Sance	57000550	COMPLINE INDIVIDUAL DE COMPONINTE DE LA COMPONINTE DE COMPONINTE DESCRIPTE DE COMPONINTE DE COMPONIN					
2019		20/03/2019	0000362/2018	Š.	10 - Sauce	05500025						
5100	. 1,	20/08/2018	0000362/2018	795	10 - Sauce	05300023	SAMIEC FABRICACAO E CUARRICO DE PRODUIDS DE CIPPERA STURA	B1				
2019	3017856	20/05/2019	0000362/2018	795	16 - Saude	65300053						
2019	2987100	20/09/2019	00000146/2010	795	10 - Sauce	05300023						***
2019	0017912	24/09/2019	0000008/3019	799	10 - Sesce	05300023						
2015	0017976	24/09/2019	000000012019	338	10 - Saude	05300023						
2019	0013011	23/09/2019	6102/5510000	795	1.0 · Saudy	05300023	REPORTED BUT DE DE DESTREA BORGES - ME					
2019	2108100	23/09/2019	0000146/2019	795	10 - Souce	05300023						
3019	0218013	23/08/2019	0000146/2019	362	10 Sairce	05350523						
2013	0021180	31/10/2019	0000227/3019	255	10 - Sauce	05300023	ē					
2019	0021339	97711/2019	9102/6500000	295	10 - Seque	05300023	i m, teixera n, feixeira l'ida - mè					-

MUNICIPIO DE AVARE PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ Lictadem de Bestos a Padar - 1 istadem RP P

Listagem de Restos a Pagar - Listagem RP Processados e Não Processados - P Exercício de 2000 Até 2020 - Período De 01/01/2000 Até 31/12/2020

Máquina: PC-64079

Data de Emissão: 04/02/2021 16:37

50,00 3.245,69 100,00 Skd a Pagan \$8.773,69 Sid a Liquidae 3,245,69 20,00 00,000 Sid Lig a Pagar \$0,00 YI! RPNP INSCITO - VI! RPP INSCITO 3.245,69 953000230 M. R. F. CLÍNICA MÉDICA, FISIOTERAPIA E ODONTOLOGIA LTDA DS3000230 M. R. F. CLÍNICA MÉDICA, FISIOTERAPIA E ODONTOLUGIA LIDA 05300023 CLAPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA DS3000230 MARAUTO VETCULOS E PECAS DE CURTNHÓS LIDA 053000230 ANGELA REGINA COMES BARRETO DA SILVA - ME 05300023 M TELXETRA R TELXETRA LTDA - ME 05300023 KOSE HUMBERTO BOTERO - ME 05300023 ELIZASETH GUERRETRO ALVES 053000230 VANDERLEI ANTONIO ALVES C53000230 VANDERLET ANTONIO ALVES 05300023 MALUF & TINDS LIDA EPP DS3000230 TELEFONICA BRASIL S.A. 053000230 TELEFONICA BRASIL S.A. 05300023G TELEFONICA BRASIL S.A. 053000230 TELEFORICA BRASIL S.A. Recurso Cod a Descrição Função Código Fante 10 · Saude 10 · Saude 10 - Saude 1D - Saude 10 Saude 30 - Saude 10 - Saude 1D - Saude No Fichs 1149 3941 1150 0019300/2017 9102/6180000 0000228/2015 0000087/2018 5102/9550000 9019737/2018 .0000368/2019 0000059/7019 5107/0900000 0000228/2015 0015182/2016 0000228/2015 0000319/2016 0000146/2019 80009436/2015 No Processo 11/13/2018 05/10/2018 25/11/2019 19/11/2019 12/03/2018 13/09/2018 29/11/2019 17/05/2016 15/12/2017 03/01/5018 14,06/2018 03/07/2030 31/03/2020 23/06/2016 02/01/2017 Nº Empenho Data 0000671 0007318 0015182 0000153 0003958 0015933 0019300 36+0000 0009214 ,0014255 00:9737 0021416 0021503 3007628 0021737 2018 7618 2020 2020 2020 2020 2016 2018 2019





ASSESSORIA JURÍDICA

Processo n.º 126/2021

Projeto de Lei n.º 97/2021

Autor: Prefeito Municipal

Assunto: "Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá outras providências".

PARECER JURÍDICO

Cuida-se do Projeto de Lei de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que dispõe sobre a **ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 501.056,45** (quinhentos e um mil, cinquenta e seis reais e quarenta e cinco centavos) para o Fundo Municipal de Saúde.

Feitas tais considerações, passa-se à análise do projeto.

Com efeito, o **artigo 30**, **inciso I**, da Constituição Federal, que diz que compete ao Município *legislar sobre assuntos de interesse local*.

No mesmo sentido, o artigo 4.º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para *legislar* sobre assuntos de interesse local.

Cumpre, ainda, relembrar o que traz a **Carta Republicana** vigente, em especial o disposto no **caput** do artigo 37, que reza:

"Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade."



ASSESSORIA JURÍDICA

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, conforme o que dispõe o seu **artigo 111**:

"Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público".

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos e, por fim, para coibir abusos e desmandos é que a Constituição Federal de 1988 trouxe em seu texto os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito.(...)

De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, I.994, pp. 24/5).

Em atendimento a estes princípios, a **Constituição Federal de 1988** prevê expressamente a necessidade de autorização do Poder Legislativo para a abertura de créditos especiais e suplementares, de iniciativa do Poder Executivo, conforme o disposto no **artigo 167**, **inciso V**:

Art. 167. São vedados:

(...)

V – a abertura de crédito especial e suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;



ASSESSORIA JURÍDICA

Assim, sob o aspecto da iniciativa e competência, o projeto em análise harmoniza-se aos ditames legais, havendo a justificativa para (i) a autorização legislativa e a (ii) indicação dos recursos que amparam a abertura do crédito especial. Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o projeto ora analisado.

Dispõe o **inciso II**, do **art. 41**, da **Lei n.º 4.320/64**, que os créditos especiais são destinados a <u>despesas</u> para as quais <u>não haja dotação orçamentária específica</u>.

Necessário destacar que a abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e, por isso, o artigo 43 da já citada Lei n.º 4.320/64 exige que tal abertura seja precedida de exposição e justificativa.

Sob esta perspectiva, o **artigo 42** da **Lei n.º 4.320/64** determina que a abertura de créditos suplementares e **especiais** serão <u>autorizados por lei</u> e <u>abertos</u> por <u>decreto executivo</u>.

Aliás, necessário conferir os comentários feitos por J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis (A Lei n.º 4.320 Comentada, 30ª ed. rev. atual. Rio de Janeiro: IBAM, 2000/2001. p. 107) sobre o **artigo 42 da Lei n.º 4.320/64**, abaixo transcrito:

"Os créditos especiais, por se referirem a programas novos, serão sempre autorizados previamente por lei e abertos por decreto do Executivo.

Lembramos, entretanto, que se faz necessária uma distinção:

"- a autorização é dada em lei;

- a abertura dos créditos adicionais, especiais e suplementares, por decreto do Executivo.

São, pois, dois atos distintos".



ASSESSORIA JURÍDICA

Percebe-se, assim, que são promovidos dois atos distintos para que o crédito orçamentário adicional seja aberto. Primeiro, é indispensável que o Legislativo manifeste sua autorização na lei de iniciativa do Executivo; e, segundo a abertura do crédito será concretizada com a expedição de decreto, que deve ser acompanhado de justificativa, com a indicação do recurso disponível para acorrer à nova despesa.

A abertura do crédito adicional especial decorre da sua não previsão na Lei Orçamentária Anual, situação ostentada pelo crédito objeto do projeto de lei sob análise.

Os créditos adicionais são classificados em: **Crédito Suplementar, Crédito Especial e Crédito Extraordinário**.

Nesse sentido, segundo o art. 2º do Projeto em análise, o crédito é proveniente de superavit financeiro.

Assim, verifica-se que a propositura atende aos ditames legais, não se ressentindo dos vícios da ilegalidade e inconstitucionalidade.

Diante do exposto, S.M.J., o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual **opina** esta Divisão Jurídica pela **REGULAR TRAMITAÇÃO**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré (SP), 11 de maio de 2021.

LETICIA F. S. P. DE LIMA



ASSESSORIA JURÍDICA

PROCURADORA JURIDICA



Comassão de Constituição Justiça e Redação PROČÆSSO № 126/2021

DESIGNO RELATOR A VEREADORA: CARLA CRISTINA/MASSARO PLORES

Câmara Municipal de Avaré

TE DA COMISSÃO

PRESIDE

S. Sessões, 12 de maio de 2021

Projeto de Lei nº 97/2021 Processo nº 126/2021

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica dá providências (R\$ 501.056,45 -

Fundo Municipal de Saúde).

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

PARECER

De inciativa do Prefeito Municipal, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 501.056,45 - Fundo Municipal de Saúde).

Com efeito, o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 4°, inciso I da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Cabe relembrar o que traz a Carta Republicana vigente, em seu artigo 37, caput, e artigo 111 da Constituição Estadual, em especial sobre a obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.

Em atendimento a estes princípios, a Constituição Federal de 1988 prevê expressamente a necessidade de autorização do Poder Legislativo para a abertura de créditos especiais e suplementares, de iniciativa do Poder Executivo, conforme o disposto no artigo 167, inciso V:

Art. 167. São vedados:

V – a abertura de crédito especial e suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Observa-se que, segundo o art. 2º do Projeto em análise, o crédito é proveniente de superávit financeiro de recurso não utilizados no exercício anterior, sendo ele destinado para o desenvolvimento de programas, projetos e serviços que atendam ao Fundo Municipal de Saúde.

Assim, a propositura atende aos ditames legais, não havendo qualquer vício que a macule.

Posto isso, esta Comissão opina pela regular tramitação do projeto de lei, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

E o parecer.

Sessões, 12 de maio de 2021.

ROBERTO ARAUJO Presidente

CARLA CRISTINA MASSARO FLORES

Vice-Presidente



<u>Câmara Municipal de Avaré</u> Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

PROCESSO № 126/2021 DESIGNO RELATOR O VEREADOR: CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA

S. Sessões, 12 de maio de

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 97/2021 Processo nº 126/2021

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá

providências (R\$ 501.056,45 - Fundo Municipal de Saúde).

Comissão: Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

<u>PARECER</u>

Acompanhando o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 97/2021, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.F.O.D.C. - S. Sessões, 12 de maio de 2021.

CÀRLA CRISTINA MASSARO FLORES

Presidente

CARLOS WAGNEJA JANUÁRIO GARCIA

Vice Presidente

ANA PAULA TIBURCIO DE GODOY



<u>Câmara Municipal de Avaré</u> Comissão de Constituição Justiça e Redação PROCESSO/N° 126/2021 DESIGNO RELATORA A VEREADORA: CARLA CRISTINA MASSARO FLORES

PRESIDENTO DA COMISSÃO

S. Sessões, 12 de maio de 2021.

Projeto de Lei nº 97/2021 Processo nº 126/2021

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$

501.056,45 - Fundo Municipal de Saúde).

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

<u>RATIFICAÇÃO</u>

Analisando o Parecer exarado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor RATIFICAMOS o Parecer emitido anteriormente por esta Comissão, à aprovação do Projeto de Lein 97/2021.

Sessões, 12 de maio de 2021.

ROBERTO ARAU Presidente

Vice-Presidente

ANDRÉ DE FREITAS

CAMARA MUNICIPAL DE AVARE
CAMARA MUNICIPAL DE AVARE
COMISSÃO DE CONSTITUÇÃO JUSTICA E REDAÇÃO
S. Sessões.

S. Sessões.

EST



CAMARA MUNICIPAL DE AVARE Comissão de Finanças, Orçamento e Difesto do Consumidor S. Sessões, 10 MA 2021 / 20

ESTOEN

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARE

ESTADO DE SÃO PALEO

Estância Turística de Avaré, 07 de maio de 2021

Oficio nº 076/2021

Senhor Presidente,

A presente propositura faz-se necessária considerando-se que o projeto de Lei nº 84/2021 que sancionado passou a vigorar na forma da Lei Complementar l nº 259, de 04 de maio de 2021, sofreu emenda que alterou inclusive o estudo de impacto orçamentário que o acompanhou, uma vez que estendeu o parcelamento para 60 (sessenta meses), período este que inclusive ultrapassa a atual gestão e tal fato pode vir a incidir em vedação da Lei de responsabilidade.

Desse modo se faz de suma importância a sua análise em REGIME DE URGÊNCIA, solicitando-se, desde já, que seja designada uma sessão extraordinária para votação do mesmo.

Na certeza de que Vossa Excelência acolherá este pedido com plena solicitude, aproveita-se a oportunidade para agradecer reiterando os protestos de elevada estima e distinta consideração.

JOSELYR BENEDITO COSTA-SILVESTRE
PREFERIO

A Sua Excelência o Senhoi

FLÁVIO EDUARDO ZANDONÁ

Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré Nesta CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ

10 MAI 2021

DIR. DA SECRETARIA

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

PRAÇA JUCA NOVAES, № 1.169, CENTRO, AVARÉ, SP, CEP SECRETARIADEGABINETE@AVARE Data: 10/05/2021 Hora: 13:15 Espécie: Correspondência Recebida Nº 358/2021 Autoria: Josely Benedito Costa Silvestre

Assunto: Oficio nº076/2021- Propositura



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei Complementar nº 92/2021

(Altera redação do art. 3º e Anexo I, da Lei Complementar Municipal nº 259, de 04 de maio de 2021)

JOSELYR BENEDITO SILVESTRE, Prefeito da Estância Turística de Avaré, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1°. O art. 3° da Lei Complementar n° 259, de 04 de maio de 2021 passa a vigorara com a seguinte redação:

art. 3°. A dívida ativa ajuizada ou não, com os acréscimos legais poderá ser paga em parcelas mensais e sucessivas com desconto, conforme Anexo I que integra a presente lei, com valor mínimo de R\$ 54,45 (cinquenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos) correspondente a 15 (quinze) unidades fiscais do Município de Avaré (UFMA), salvo a última parcela, que poderá conter eventuais resíduos.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

	/	
Prefeitura da Estância Turística de Ava	ré,, de	de 2021.
/		
/ /		
/		
JOSELYR BENEDITO) COSTA SILVESTRE	

PREFEITO



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO I

PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE IMPOSTO 2021 (REFIS) OPÇÕES

01	02	03	04	05	06	07	08	09	10
A vista	2 meses	3 meses	4 meses	5 meses	6 meses	7 meses	8 meses	9 meses	10 meses
100%	90%	80%	70%	60%	50%	40%	30%	20%	10%

^{*} Os benefícios incidem sobre multa e juros, sendo aplicada a correção monetária aos valores devidos.



^{**} O programa refere-se aos débitos vencidos até 21.12.2020.



ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete do Prefeito

Lei Complementar nº 259, de 04 de Maio 2021

(Institui no âmbito da Estância Turística de Avaré o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS e dá outras providências).

Autoria: Prefeito Municipal (Projeto de Lei Complementar nº 84/2021)

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE, Prefeito da Estância Turística de Avare, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no Municipio de Avaré, o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de contribuintes, relativos a tributos municípais, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2,020, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Parágrafo único. O REFIS será administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda.

- Art. 2º O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte, que fizer jus a regime especial de consolidação dos débitos de tributos municipais incluídos no Programa, sejam decorrentes de obrigação própria, sejam os resultantes de responsabilidade tributária, tendo por base a data da opção.
- § 1º A opção poderá ser formalizada até o dia 20 (vinte) de dezembro de 2021.
- § 2° O prazo previsto no § 1° poderá ser prorrogado por decreto do Executivo, justificadas a oportunidade e a conveniência do ato.
- Art. 3º A dívida ativa, ajuizada ou não, com os acréscimos legais poderá ser paga em parcelas mensais e sucessivas com desconto, conforme Anexo I que integra a presente lei, com valor mínimo de R\$ 54,45 (Cinquenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos) correspondentes a 15 (UFMA), salvo a última parcela, que poderá conter eventuais residuos.
- § 1º Poderá ser objeto de um outro parcelamento o período ainda não parcelado, mesmo que haja parcelamento em vigência.



ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete do Prefeito

- § 2º A formalização de reparcelamento de débitos fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados.
- § 3º O parcelamento implica na confissão irretratável do débito fiscal, com a defesa ou recurso administrativo, e desistência dos recursos já interpostos.
- § 4º O parcelamento será objeto de instrumento escrito, firmado pelas partes, observando- se que a primeira parcela será paga à data da assinatura do referido instrumento.
- § 5º Os pagamentos serão efetuados junto à instituição financeira ou concessionária de serviço público, conveniadas com o Município, mediante guia ou carnê de pagamento com o devido código de barras.
 - § 6° As parcelas serão fixas.
 - § 7º O carne para pagamento será emitido na sua totalidade
- Art. 4º A opção pelo REFIS sujeita o contribuinte à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos.
- Parágrafo único. A opção pelo REFIS sujeita, ainda, sob pena de exclusão, o contribuinte ou responsável tributário ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado.
- Art. 5º A opção dar-se-á mediante requerimento do contribuinte, em formulário próprio, instituído pela Secretaria Municipal da Fazenda.
- Art. 6º O contribuinte poderá incluir no REFIS eventuais saldos de parcelamento, atrasados ou não, sem eventuais beneficios de descontos anteriores.
- Art. 7º O contribuinte ou responsável tributário serão excluidos do REFIS, mediante ato do Secretário Municipal da Fazenda, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:
 - I inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei:
- II falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica, salvo habilitação apresentada por pessoa física.
- III cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem estabelecidas na Estância Turística de Avaré e assumirem solidariamente com a cindida as obrigações relativas ao REFIS:





ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete do Prefeito

IV - prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante.

V - inadimplência, por 2 (dois) meses consecutivos relativamente a tributo abrangido pelo REFIS;

Parágrafo único. A exclusão do contribuinte do REFIS acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido, os acréscimos legais, previstos; na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, executando-se automaticamente, as garantias eventualmente prestadas.

Art. 8° A inclusão no REFIS fica condicionada, aínda, ao encerramento comprovado dos feitos, por desistência, expressa e irrevogável, das respectivas ações judiciais e das defesas e recursos administrativos, a ser formulada pelo contribuinte, bem assim da renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, em que se funda a ação judicial ou o pleito administrativo.

Parágrafo único. Na desistência de ação judicial, deverá o contribuinte ou responsável tributário suportar as custas judiciais e se cabíveis, também os honorários de sucumbência.

Art. 9°. Esta Lei entrará em vigo na data de sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística/de Avaré, 04 de maio de 2021.

Joselyr Benedito Gosta Silvestre



ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete do Prefeito

Anexo I

PROGRAMA DE PAR	CELAMENTO DE IMPOSTOS (REFIS)	······································
	OPÇÕES	
a vista	100 %	2 1 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2
ATÉ 60 MESES	80%	

Os benefícios incidem sobre multa e juros, sendo aplicada a correção monetária aos valores devidos.

O programa refere-se aos débitos até 31.12.2.020







DIVISÃO JURÍDICA

Processo nº 127/2021 Projeto de Lei Complementar nº 98/2021. Autor: Prefeito Municipal

> Ref.: Altera a redação do art. 3º e Anexo I da Lei Complementar Municipal nº 259/2021, e dá outras providências

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Prefeito Municipal que busca alterar a redação do art. 3º e Anexo I da Lei Complementar Municipal nº 259/2021.

Nos termos do artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local**.

O art. 4º, em seu inciso I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assunto de interesse local.**



DIVISÃO JURÍDICA

Nesse passo, cumpre relembrar o traz a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no *caput* do artigo 37, que reza:

"Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade."

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, senão vejamos o artigo 111:

"Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público".

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.



DIVISÃO JURÍDICA

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio legalidade dos sustentáculos da um fundamentais do estado de Direito. (...) De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, é da ordem escrava que de jurídica."(In Curso Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5).

O ofício de encaminhamento do projeto em epígrafe justifica a alteração em virtude do Projeto de Lei nº 84/2021 que sancionado passou a vigorar na forma da LC nº 259/2021 ter sofrido emenda que alterou o estudo de impacto orçamentário que o acompanhou, ao estender o parcelamento para 60 (sessenta meses).

Destarte, não vislumbramos no vertente Projeto de Lei qualquer mácula capaz de inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional.

SUGESTÕES DE TÉCNICA LEGISLATIVA



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré DIVISÃO JURÍDICA

Quanto à redação **DO PROJETO DE LEI**, sugerimos as seguintes alterações:

EMENDA MODIFICATIVA:

Ementa: Altera redação do caput do art. 3º e Anexo I da Lei Complementar Municipal nº 259, de 04 de maio de 2021

Art. 1º. O caput do art. 3º da Lei Complementar nº 259, de 04 de maio de 2021 passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º. A dívida ativa ajuizada ou não, com os acréscimos legais poderá ser paga em parcelas mensais e sucessivas com desconto, conforme Anexo I que integra a presente lei, com valor mínimo de R\$ 54,45 (cinquenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos) correspondente a 15 (quinze) unidades fiscais do Município de Avaré (UFMA), salvo a ultima parcela, que poderá conter eventuais resíduos.

Posto isso, S.M.J., diante das formalidades legais e regimentais, opinamos pela **regular tramitação do presente Projeto de Lei**, eis que não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, devendo ter o seu mérito



DIVISÃO JURÍDICA

submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré, 11 de maio de 2021.

LETICIA F. S. P. DE LIMA PROCURADORA JURÍDICA

<u>Sâmara Municipal de Avaré</u> missão de Constituição Justiça e Redação

JSTINA MASŠARO FLORES.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

DESIGNO RELATORA A VEREADORA:

PROÒESSO № 127X2021

S. Sessões, 12 de maio de 2021.

CARLA C



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Projeto de Lei Complementar nº 98/2021

Processo nº 127/2021

Autoria: Prefeito Municipal.

Assunto: Altera redação do art. 3º e Anexo I, da Lei Complementar Municipal nº 259, de 04 de maio de 20

Comissão: Constituição, Justiça e Redação

PARECER

De inciativa do Prefeito Municipal, o projeto de lei complementar em epígrafe dispõe sobre alteração da redação do art. 3° e Anexo I, da Lei Complementar Municipal n° 259, de 04 de maio de 2021.

Com efeito, o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 4°, inciso I da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Cabe relembrar o que traz a Carta Republicana vigente, em seu artigo 37, caput, e artigo 111 da Constituição Estadual, em especial sobre a obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.

O ofício de encaminhamento do projeto em epígrafe justifica a alteração em virtude do Projeto de Lei nº 84/2021 que sancionado passou a vigorar na forma da Lei Complementar nº 259/2021 ter sofrido emenda que alterou o que foi apresentado no estudo de impacto orçamentário que o acompanhou, ao estender o parcelamento para 60 (sessenta meses).

Desta forma, seguindo o parecer da Divisão Jurídica desta Casa, esta Comissão, s.m.j, não vislumbramos no vertente projeto de lei qualquer mácula capaz de inquina-lo de ilegal ou inconstitucional.

Quanto à redação do Projeto de Lei Complementar, sugerimos correções.

Posto isso, após as correções sugeridas, esta Comissão opina pela regular tramitação do projeto de lei, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

o parecer.

C.J.R. - S. Šessões, 12 de maio de 2021.

ROBERTO ARAUJO

Presidente

EARLA CRISTINA MASSARO FLORES

Vice-Presidente

HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 87/2021

Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Complementar nº 98/2021, que Altera redação do art. 3º e Anexo I, da Lei Complementar Municipal nº 259, de 04 de maio de 2021..

Emenda a Ementa que passa a vigorar com a seguinte redação:

Altera redação do **caput** do art. 3° e Anexo I da Lei Complementar Municipal n° 259, de 04 de maio de 2021

Emenda ao caput do artigo 1º que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. O caput do artigo 3º da Lei Complementar nº 259, de 04 de maio de 021 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3° A dívida ativa ajuizada ou não, com os acréscimos legais poderá ser paga em parcelas mensais e sucessivas com desconto, conforme Anexo I que integra a presente lei, com valor mínimo de R\$ 54,45 (cinquenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos) correspondente a 15 (quinze) unidades fiscais do Município de Avaré (UFMA), salvo a última parcela, que poderá conter eventuais resíduos.

C.C.J.R. - S. Sessões, 12 de maio de 2021.

ROBERTO ARAUJO Presidente CARLA CRISTINA MASSARO FLORES

Vice-Presidente

HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS



<u>Câmara Municipal de Avaré</u> Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

PROCESSO Nº 127/2021

DESIGNO RELATOR O VEREADOR: CARLOS

WAGNER JANUÁRIO GARCIA.

S. Sessões, 12 de maio/de/2021.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei Complementar nº 98/2021

Processo nº 127/2021

Autoria: Prefeito Municipal.

Assunto: Altera redação do art. 3º e Anexo I, da Lei Complementar Municipal nº 259, de 04

de maio de 2021.

Comissão: Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

PARECER

Acompanhando o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao Projeto de Lei Complementar nº 98/2021, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.F.O.D.C. - S. Sessões, 12 de maio de 2021.

CARLA CRISTINA MASSARO FLORES

Presidente

CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA
Vice-Presidente

ANA PAULA TIBUPCIO DE CODOV

<u>Câmara Municipal de Avaré</u> Semissão de Constituição Justiça e Redação

GNO RELATORA A VEREADORA: CARLA

COMISSÃO

PROCESSO N° 127/2021

NA MASSARO FLORES es, K2 de maio de 2021.

PRESIDENTE DA



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Projeto de Lei Complementar nº 98/2021

Processo nº 127/2021

Autoria: Prefeito Municipal.

Assunto: Altera redação do art. 3º e Anexo I, da Lei Complementar Municipal nº 259, de 04 de maio

de 2021.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

RATIFICAÇÃO

Analisando o Parecer exarado pela Comissão de Finanças, Orçamento, e Direito do Consumidor, <u>RATIFICAMOS</u> o Parecer emitido anteriormente por esta Comissão, à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 98/2021.

C.C.J.R. - S. Sessões, 12 de maio de 2021.

ROBERTO ARAUJO Presidente

CARLA CRISTINA MASSARO FLORES

Vice-Presidente

HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS



CÂMARA MUNICIPAL DE COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTICA E REDAC

S. Sessões.

OFÍCIO N.º 068/2021-CM

Estância Turística de Avaré/SP, 28 de abril de 2021.

2041

Assunto: Encaminha Mensagem de Veto ao Projeto de Lei n.º 23/2018 - Autógrafo nº 48/2018 de autoria do Poder Legislativo – Vereador Hidalgo André de Freitas.

Senhor Presidente,

Encaminho a Mensagem de Veto ao Projeto de Lei n.º 23/2021 de autoria do Poder Legislativo, a fim de que esta seja apreciada e votada por essa Egrégia Casa Legislativa.

Atenciosamente,

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE PREFEITO

Exmo. Sr.

FLÁVIO EDUARDO ZANDONÁ

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores da Estância Turística de

Avaré

NESTA

CĂMARA MUN Lido do Expediente

DIR. DA

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 29/04/2021 Hora: 12:08 Espécie: Correspondência Recebida № 330 Autoría: Josely Benedito Costa Silvestre Recebida № 330/2021

Assunto: Oficio nº 068/2021–CM

Praça Juca Novaes, 1.169 — Centro — CEP: 18705-900 — Fone: (0xx14) e-mail: secretariade debiasto@bata e-mail: secretariadegabinete@hotm &



MENSAGEM DE VETO

Excelentíssimos Senhores(as)

Vereadores(as) da Câmara Municipal de Vereadores da Estância Turística de Avaré

Cumpre comunicar-lhes que, na forma do disposto no § 1° do artigo 43 da Lei Orgânica do Município, decido <u>VETAR</u> parcialmente o **Projeto de Lei n.º 23/2021**, de autoria do Legislativo – Vereador Hidalgo André de Freitas, o qual "Institui o mês "Outubro Rosa, dedica a ação de prevenção ao câncer de mama entre outras e de promoção da saúde da Mulher", e encaminhado através do Autógrafo nº 48/2021.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

O Projeto de Lei, oriundo da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré, de nº 23/2018, tem por objetivo instituir no calendário de eventos do Município da Estância Turística de Avaré o "Outubro Rosa" com objetivo de conscientizar as mulheres sobre a importância do diagnóstico precoce do câncer de mama e entre outras, e desenvolver ações diversas de prevenção da saúde da mulher.

Em que pese o nobre intuito do ilustre Vereador o referido projeto de lei, traz em seu bojo, dispositivo inconstitucional, por importar em violação da Lei Orgânica do Município, sendo assim resolvo pelo veto total ao referido Projeto de Lei, em razão desse sofrer de vício de iniciativa, violar o Princípio da Separação dos Poderes e ofender o Princípio Federativo, sendo, portanto, inconstitucional, assim como contrário a Lei Orgânica do Município e ao interesse público, pelas razões a seguir expostas:





DO VÍCIO DE INICIATIVA – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO

Ao analisar o Projeto de Lei em comento, observo, de imediato, a sua inconstitucionalidade e a não adequação à Lei Orgânica Municipal, por vício formal de iniciativa.

A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Por conseguinte, ao Poder Executivo cabe o exercício da função de gestão administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução, nos termos do art. 5°, VII da Lei Orgânica do Município.

Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

Dessa forma, há vício de iniciativa no Projeto de Lei em análise, pois diz respeito à organização e funcionamento da administração pública municipal, mais especificamente a sua estruturação, a qual é de competência do Chefe do Poder Executivo, acarretando em ações que obrigam este Poder a se estruturar administrativamente, quando anseia impor campanhas de prevenção ao câncer de mama animal, instituindo no calendário oficial do município um mês de campanha denominado "Outubro Pet Rosa", o que apenas por lei de iniciativa do Poder Executivo poderia ocorrer.

Nesse sentido, por expressa previsão da Lei Orgânica do Município, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa dos projetos de leis que estruturem os órgão da Administração Pública.



Assim, dispõe a Lei Orgânica em seu artigo 40:

Art. 40. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

VII - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública; (grifamos).

Da análise do artigo acima mencionado constato facilmente que compete privativamente a Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa de leis que disponham sobre as atribuições e funcionamento dos órgãos da Administração Pública e, ao impor em seu art. 2º a forma como o Poder Executivo Municipal deverá realizar campanhas de esclarecimento quanto à prevenção ao câncer de mama, o Legislativo acaba por interferir diretamente na competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo de administrar.

Portanto, o projeto de lei proposto pelo legislativo, objetivando a instituição no calendário oficial de eventos do Município da Estância Turística de Avaré da campanha "Outubro Rosa" especificando como devem ser realizadas a campanha de prevenção ao câncer de mama, é uma iniciativa inconstitucional, pela evidente transgressão aos artigos supramencionados, bem como do instituto da separação dos poderes do Estado e da Igreja.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento:

O desrespeito a prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva₃



traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado¹. (grifei).

Também é de se ressaltar que a propositura cuidou de medidas cujas diretrizes invadem a esfera de competência do Alcaide para legislar sobre matérias de natureza eminentemente administrativa, ao teor do que dispõe o artigo 47, incisos II, XI, XIV e XIX, "a", da Constituição do Estado de São Paulo, que tratam da competência privativa para atos de gestão da administração, aí se incluindo, como deixou assente o Desembargador Arantes Theodoro na oportunidade do julgamento da ADI nº 2001751-32.2016.8.26.0000: "a criação, alteração ou extinção de serviço, programa ou atividade e tudo o que nisso está envolvido", como no caso presente.

Ora, ao editar lei que dispõe sobre a inclusão de campanha de prevenção ao câncer de mama e que acaba por gerar obrigatoriedade para a Secretária de Saúde executar tais campanhas no mês de outubro, afeta diretamente ao Executivo e é certo dizer que o Legislativo interferiu na gestão administrativa do Município, dando azo ao reconhecimento da inconstitucionalidade da norma.

Neste sentido confira-se, a propósito, jurisprudência do C. Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 6.246/2015, do Município de Ourinhos, que dispõe sobre a criação de cadastro de interessados em vagas em creches e pré-escolas municipais. Iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade reconhecida, já que cabe privativamente ao Executivo a iniciativa de lei que verse sobre a gestão da administração

STF, Pleno, ADI nº. 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 28 Nov. 1997, p. 62216, apud Alexandre de Moraes, Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional, São Paulo: Atias, 2002, p. 1.098. Praça Juca Novaes, 1.169 – Centro – CEP: 18705-900 – Fone: (0xx14) 3711-2506 – Ramais: 506 / 515 – Avaré – SP e-mail: secretariadegabinete@hotmail.com.br



municipal, o que compreende a criação, alteração ou extinção de serviço, programa ou atividade e tudo o que nisso está envolvido. Violação dos artigos 5° e 47 incisos II, XI, XIV e XIX item "a" da Constituição estadual. Ação procedente. (ADI 2001751-32.2016.8.26.0000, j. em 06/04/2016, Rel. Arantes Theodoro).";

E, também, da Suprema Corte de Justiça, donde se extrai:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.169 SP V O T O. O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Peço vênia, Senhora Presidente, para acompanhar a divergência, eis que também entendo que a matéria veiculada na Lei paulista nº 10.877/2001 qualifica-se como tema sujeito à reserva de administração, o que basta para legitimar a declaração de inconstitucionalidade ora pretendida pelo Senhor Governador do Estado. Ainda que o legislador disponha do poder de conformação da atividade administrativa, permitindo-se-lhe, nessa condição, estipular cláusulas gerais e fixar normas impessoais destinadas a reger e a condicionar o próprio comportamento da Administração Pública, não pode, o Parlamento, em agindo "ultra vires", exorbitar dos limites que definem o exercício de sua prerrogativa institucional. Na realidade, o Legislativo não pode insinuar-se, muito menos interferir, ainda mais por iniciativa parlamentar, em domínio que se refira à própria organização administrativa do Poder Executivo, pois, nessa matéria, a prerrogativa de fazer instaurar o processo de formação das leis, quando tal se fizer necessário, competirá, exclusivamente, expressa determinação constitucional, ao Chefe do Poder Executivo:

"RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES . O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência Praça Juca Novaes, 1.169 – Centro – CEP: 18705-900 – Fone: (0xx14) 3711-2506 – Ramais: 506 / 515 – Avaré – SP e-mail: secretariadegabinete@hotmail.com.br



normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...). Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação 'ultra vires' do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais." (ADI 2.364-MC/AL, Rel. Min. CELSO DE MELLO). É por isso que o magistério da doutrina adverte, na lição de J. J. GOMES CANOTILHO ("Direito Constitucional", p. 810/811, 5ª ed., 1991, Almedina, Coimbra), que a reserva de administração constitui limite material à intervenção normativa do Poder Legislativo, pois, enquanto princípio fundado na separação orgânica e na especialização funcional das instituições do Estado, caracteriza-se pela identificação, no sistema constitucional, de um "núcleo funcional (...) reservado à administração contra as ingerências do parlamento", por envolver matérias, que, diretamente atribuídas à instância executiva de poder, revelam-se insuscetíveis de deliberações concretas por parte do Legislativo. Como se sabe, e tal como adverte a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "A usurpação da prerrogativa de iniciar o processo legislativo qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da lei que dele resulte" (RTJ 181/555 RTJ 138/722 RTJ 152/341 RTJ 158/60, v.g.) - ADI 3169 / SP, voto do Ministro Celso de Mello, j. em 11.12.2014

Desse modo, é latente o vício de origem do Projeto de Lei em apreciação, uma vez que a matéria nele contida é de competência exclusiva do Poder Executivo. O Município, por meio de seu gestor, goza de total competência para organizar e implantar mecanismos que propiciem o efetivo atendimento em toda a atividade administrativa.

Praça Juca Novaes, 1.169 – Centro – CEP: 18705-900 – Fone: (0xx14) 3711-2506 – Ramais: 506 / 515 – Avaré – SP Praça Juca Novaes, 1.169 – Centro – CEP: 18705-900 – Fone: (0xx14) 3711-2506 – Ramais: 506 / 515 – Avaré – SP Praça Juca Novaes, 1.169 – Centro – CEP: 18705-900 – Fone: (0xx14) 3711-2506 – Ramais: 506 / 515 – Avaré – SP Praça Juca Novaes, 1.169 – Centro – CEP: 18705-900 – Fone: (0xx14) 3711-2506 – Ramais: 506 / 515 – Avaré – SP Praça Juca Novaes, 1.169 – Centro – CEP: 18705-900 – Fone: (0xx14) 3711-2506 – Ramais: 506 / 515 – Avaré – SP Praça Juca Novaes, 1.169 – Centro – CEP: 18705-900 – Fone: (0xx14) 3711-2506 – Ramais: 506 / 515 – Avaré – SP Praça Juca Novaes, 1.169 – Centro – CEP: 18705-900 – Fone: (0xx14) 3711-2506 – Ramais: 506 / 515 – Avaré – SP Praça Juca Novaes, 1.169 – Centro – CEP: 18705-900 – Fone: (0xx14) 3711-2506 – Ramais: 506 / 515 – Avaré – SP Praça Juca Novaes, 1.169 – Centro – CEP: 18705-900 – Fone: (0xx14) 3711-2506 – Ramais: 506 / 515 – Avaré – SP Praça Juca Novaes, 1.169 – Centro – CEP: 18705-900 – Fone: (0xx14) 3711-2506 – Ramais: 506 / 515 – Avaré – SP Praça Juca Novaes, 1.169 – Centro – CEP: 18705-900 – Fone: (0xx14) 3711-2506 – Ramais: 506 / 515 – Avaré – SP Praça Juca Novaes, 1.169 – Centro – CEP: 18705-900 – Fone: (0xx14) 3711-2506 – Ramais: 506 / 515 – Avaré – SP Praça Juca Novaes, 1.169 – Centro – CEP: 18705-900 – Fone: (0xx14) 3711-2506 – Ramais: 506 / 515 – Avaré – SP Praça Juca Novaes, 1.169 – Centro – CEP: 18705-900 – Fone: (0xx14) 3711-2506 – Ramais: 506 / 515 – Avaré – SP Praça Juca Novaes, 1.169 – Centro – CEP: 18705-900 – Fone: (0xx14) 3711-2506 – Ramais: 506 / 515 – Avaré – SP Praca Juca Novaes, 1.169 – Centro – CEP: 18705-900 – Fone: (0xx14) 3711-2506 – Ramais: 506 / 515 – Avaré – SP Praca Juca Novaes, 1.169 – Avaré – SP Praca Juca Novaes, 1



Portanto, a proposição do Projeto de Lei em exame se revela inconstitucional, por apresentar vício de validade formal quanto à deflagração do processo legislativo, pois invade a iniciativa de lei exclusiva da Chefe do Poder Executivo Municipal.

O Poder Legislativo ao adentrar na competência do Chefe do Executivo afronta não só o dispositivo já elencado, como também, um dos basilares princípios constitucionais que fundamenta o Estado Democrático de Direito, qual seja, o **Princípio da Separação dos Poderes** que está encartado no artigo 2º da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

A Separação de Poderes é um princípio jurídico-constitucional ligado ao ordenamento jurídico brasileiro pela sua previsão expressa no artigo 2º e, mais adiante, no artigo 60, § 4º, inciso III, ambos da Constituição Federal, onde resta claro que, além de ser princípio constitucional, é também cláusula pétrea, que é adotada por todos os Estados Democráticos de Direito. Neste caso, qualquer violação que o atinja deve ser tida por inconstitucional.

Cumpre recordar aqui o ensinamento do renomado jurista Hely Lopes Meirelles:

A Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2°)



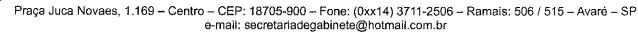
extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante (...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara — como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito — é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário². (grifei).

Sobre o tema cabe transcrever trecho da obra de José Afonso da Silva:

São esses apenas alguns exemplos do mecanismo dos freios e contrapesos caracterizador da harmonia ente os Poderes. Tudo isso demonstra que os trabalhos do Legislativo e do Executivo especialmente, mas também do Judiciário, só se desenvolverão a bom termo se esses órgãos se subordinarem ao princípio da harmonia, que não significa nem o domínio de um pelo outro, nem a usurpação de atribuições, mas a verificação de que ente eles há de haver consciente colaboração e controle recíproco que, aliás, integra o mecanismo, para evitar distorções e desmandos. A desarmonia, porém, se dá sempre que se acrescem atribuições, faculdades e prerrogativas de um em detrimento de outro³. (grifei)

Destarte, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis de efeitos concretos, ou que equivalem, na prática, a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os Poderes. Esta é exatamente a situação verificada no Projeto de Lei em apreço que cria obrigações à Secretaria de Saúde do Município da Estância Turística de Avaré.

Silva, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. 4ª edição. São Paulo: Editores Malheiros, 2007, pág. 45.





Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 2006, 15ª Ed., pp. 708, 712, atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva.



Destaco que nem mesmo a promulgação e sanção do Projeto o tornaria eficaz, posto que vício como o que se apresenta macula o dispositivo em sua origem:

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula n. 5/STF. Doutrina. Precedentes. (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-03, DJ de 9-2-07). No mesmo sentido: ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-09, Plenário, DJE de 21-8-09; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-99, DJ de 7-5-99; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-01, Plenário, DJ de 25-5-01. (grifei).

Sob outro enfoque, não se pode obrigar a Secretária Municipal de Saúde a realizar a campanhas no mês de outubro de prevenção ao câncer, nitidamente invadindo a esfera de competência outorgada à União e aos Municípios para definir regra aos servidores públicos, o que configura ofensa ao Princípio Federativo, contido nos artigos 1º e 18 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania:

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

 (\ldots)



Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Assim, os vícios até aqui apontados, por si, já fulminam a propositura em tela.

Vale lembrar que a violação da Lei Orgânica, Carta Política local, por lei ordinária municipal, revela ilegalidade, diante da hierarquia legislativa das normas.

Dessa forma, o Projeto de Lei n.º 23/2021 não pode ser sancionado, vez que, em assim sendo, estar-se-á legislando sob a égide da ilegalidade.

Portanto, verifico que o objeto do Projeto de Lei, a que se refere a obrigação pertinente ao Município da Estância Turística de Avaré, não pode simplesmente determinar uma obrigação à Secretaria Municipal de Saúde, porquanto o referido projeto, repisa-se, é nitidamente inconstitucional diante de seu vício formal de propositura.

Diante do exposto, em razão de padecer de vício de inconstitucionalidade formal, aliada a contrariedade ao interesse público, decido vetar parcialmente o Projeto de Lei n.º 23/2018.

Prefeitura da Estância Turística/de Avaré, 28 de abril de 2021

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
PREFEITO



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

AUTÓGRAFO Nº 48/2021 PROJETO DE LEI Nº 23/2021

Institui o mês "Outubro Rosa", dedicado a ação de prevenção ao câncer de mama entre outras e de promoção da saúde da Mulher.

Autoria: Ver. Hidalgo André de Freitas (Projeto de Lei nº23/2021)

A CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ DECRETA:-

- Art. 1º Fica instituído no calendário de eventos do Município de Avaré, o Mês Municipal do "Outubro Rosa", que tem como objetivo conscientizar as mulheres sobre a importância do diagnóstico precoce do câncer de mama e entre outras, e desenvolver ações diversas de prevenção da saúde da mulher, a ser comemorado anualmente, no mês de outubro.
- Art. 2º No mês de outubro de cada ano a Secretaria Municipal de Saúde, em cooperação com a iniciativa privada, com entidades civis e organizações profissionais e científicas, realizará campanhas de esclarecimentos, exames e outras ações educativas e preventivas visando ao esclarecimento e incentivo à realização de exames preventivos para a detecção do câncer de mama entre outras, assim como para outras doenças que acometem primordialmente a população feminina.

Parágrafo único: O Poder Executivo deverá desenvolver atividades incluindo, dentre outras;

- I Iluminação de prédios públicos com luzes de cor rosa;
- II Promoção de palestras, eventos e atividades educativas;
- III Veiculação de campanhas de mídia, colocando-se à disposição da população informações "em banners, folders e outros materiais ilustrativos e exemplificativos sobre a prevenção ao câncer, contemplado à generalidade do tema".
- IV Outros atos de procedimentos lícitos e úteis para a consecução dos objetivos desta campanha, para alertar e promover o debate sobre os temas em analise e as suas possíveis causas;
 - V Contribuir para a redução dos casos oncológicos no Município;
- VI Estabelecer diretrizes para o desenvolvimento de ações integradas, envolvendo a população, órgãos públicos, instituições públicas e privadas, visando ampliar o debate sobre o problema; e
- VII estimular, sob o ponto de vista social e educacional, a concretização de ações, programas e projetos na área da educação e prevenção.



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

- Art. 3º Durante o mês do "OUTUBRO ROSA" poderão ser planejadas e desenvolvidas ações em conjunto com o Poder Legislativo Municipal, com outros órgãos e entes públicos e privados, mediante:
 - I Palestras:
 - II Apresentações;
 - III- Distribuição de panfletos, folders, cartazes, cartilhas informativas e assemelhados;
- Art. 4º Na semana do dia 19 de outubro, conhecido como DIA MUNDIAL DE COMBATE AO CÂNCER DE MAMA, será comemorada em nosso município a Semana Municipal de Combate ao Câncer de Mama.
- § 1°. A Semana Municipal de Combate ao Câncer de Mama passará a constar no Calendário Oficial do Município de Avaré.
- § 2°. No dia 19 de outubro de cada ano, será realizada Sessão Solene na Câmara Municipal, em apoio ao Combate ao Câncer de Mama, contando com as participações de entidades relacionadas ao tema, representantes do Executivo Municipal e Estadual ligados às áreas de Saúde.
- § 3°. Visando cumprir o disposto no § 2°, poderá a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Avaré designar pessoas e entidades para a realização do evento que marca do Dia Internacional do Combate ao Câncer de Mama.

Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DE VEREADORES MA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, 06 de abril de 2.021 -

Flávio Equardo Zandoná Presidente da Câmara Lina Yanda Jibuuca Ana Paula Tiburcio de Godoy 1ª Secretária





ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

Estância Turística de Avaré, em 04 de maio de 2021.

Oficio nº 071/2021-CM

Assunto: Encaminha Mensagem de Veto ao Projeto de Lei nº. 23/2021 — Autógrafo nº 48/2021 de autoria do Poder Legislativo — Vereador Hidalgo André de Freitas.

Senhor Presidente,

Na oportunidade em que cumprimento Vossa Senhoria, aproveito para informar

Onde se lê: "decido **VETAR parcialmente** o Projeto de Lei nº 23/2021, de autoria do Legislativo – Vereador Hidalgo André de Freitas, o qual "Institui o mês Outubro Rosa, dedica a ação de prevenção ao câncer de mama entre outras e de promoção da saúde da Mulher", e encaminhado através do Autógrafo nº 48/2021.

Leia-se: "decido **VETAR totalmente** o Projeto de Lei nº 23/2021, de autoria do Legislativo – Vereador Hidalgo André de Freitas, o qual "Institui o mês Outubro Rosa, dedica a ação de prevenção ao câncer de mama entre outras e de promoção da saúde da Mulher", e encaminhado através do Autógrafo nº 48/2021.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para agradecer a atenção que nos foi dispensada.

Atenciosamente,

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE

Prefeit

A Sua Excelência o Senhor

FLÁVIO EDUARDO ZANDONÁ

Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré Nesta

> PRAÇA JUCA NOVAES, Nº 1.169, CENTRO, AVARÉ, SP, CEP SECRETARIADEGABINETE@AVARE.:

Câmara Municipal da Estância Turística de Avare

Data: 05/05/2021 Hora: 10:06 Espécie: Correspondência Recebida Nº 343/2021 Autoria: Josely Benedito Costa Silvestre

Assunto: Oficio nº071/2021-CM





DIVISÃO JURÍDICA

Projeto de Lei nº 23/2021

Autor: HIDALGO ANDRÉ FREITAS

Assunto: "Dispõe sobre a instituição do mês "Outubro" dedicação a ação de prevenção ao câncer de mama, da outras providencias".

PARECER

Trata-se de Veto ao Projeto de Lei que "Dispõe no âmbito do Município da Estância Turística de Avaré visa a instituição do mês "Outubro" dedicação a ação de prevenção ao câncer de mama

O veto resta arrimado na justificativa que há vício de iniciativa, violação ao princípio da separação dos poderes, portanto, inconstitucional.

Essas as razões do veto.

DO MÉRITO

Inobstante os r. argumentos, com a devida *vênia*, as questões inerentes ao vício de iniciativa e ao princípio da separação dos poderes, restam equivocadas.



DIVISÃO JURÍDICA

A matéria aqui debatida, qual seja, a *instituição do mês*"Outubro" dedicação a ação de prevenção ao câncer de mama, não esbarra nas ações
de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, a qual está preconizada no art.40 da LOM.

A questão atinente ao projeto, trata-se tão somente de inserir no calendário Municipal o mês Outubro Rosa, em dedicação a ação de prevenção ao câncer de mama.

Diverso de como apregoado pelo Município em suas razoes, o referido projeto não está não está interferindo na competência do Executivo. O que vemos do projeto é a inscrição no calendário Municipal.

Como dito, referido projeto não interfere na organização ou estruturação do Chefe do Executivo, pois, trata-se tão somente de calendário Municipal.

Assim, resta demonstrado que o Município, data vênia, equivocou-se na fundamentação utilizada para vetar o referido projeto, utilizando-se de argumentos sem amparo legal.

Como já bem esclarecido no parecer inicial deste projeto de Lei, a Constituição Federal em seu art. 30, inc. I, reza que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

O artigo 30, inciso II, da Constituição Federal, **estabelece que** compete ao Município suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.

No mesmo sentido, o artigo 4º, I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para *legislar sobre* assuntos de interesse local.

É positivo assinalar que o STF vem, em marcha batida, interpretando o artigo 30 da Constituição Federal de forma ampliativa, atribuindo aos municípios um crescente e nada desprezível rol de competências legislativas.



DIVISÃO JURÍDICA

Como é sabido, a Constituição Federal de 1988 conferiu ao município uma inédita condição de ente federativo, atribuindo-lhe considerável porção de autonomia, assegurando-lhe prerrogativas de autoadministração e de autogoverno.

Portanto, o projeto de lei, SMJ, **é de iniciativa comum**, ou seja, tanto o Legislativo quanto o Executivo podem dar início ao processo legislativo, apresentando o projeto de lei, haja vista que a norma editada <u>não</u> regular matéria estritamente administrativa que afeta ao Poder Executivo.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, SMJ, o projeto **não padece de inconstitucionalidade formal ou material,** portanto, **esse departamento jurídico entende que o veto deve ser <u>rejeitado</u> pelo plenário**, quanto aos argumentos jurídicos invocados.

Por fim, cabe ressaltar que a emissão do parecer por essa Diretoria Jurídica e Legislativa, trata-se de um parecer meramente opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusões.

É o parecer.

Avaré (SP), 12 de maio de 2021.

Leticia F. S. P. de Lima

Frederico A. Poles da Cunha

Procuradora Jurídica

Chefe do Jurídico



Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição Justiça e Redação

PROCESSO Nº 118/2021
DESIGNO RELATORA A VEREADORA: CARLA CRISTINA
MASSARO FLORES.

S. Sessões, 12 de maio de 2021.

PRESIDENTE RA COMISSÃO

Veto nº 12/2021

Processo nº 118/2021

Assunto: VETO TOTAL aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei nº 23/2021 - Autógrafo nº 48/2021, de autoria do Ver. Hidalgo André de Freitas que institui o mês "Outubro Rosa", dedicado a ação de prevenção ao câncer de mama, dá outras providencias.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

PARECER

Trata-se de **VETO TOTAL** aposto pelo Sr. Prefeito ao **Projeto de Lei nº** 23/2021 - Autógrafo nº 48/2021, de autoria do Ver. Hidalgo André de Freitas que institui o mês "Outubro Rosa", dedicado a ação de prevenção ao câncer de mama, dá outras providencias.

Analisando o Parecer emitido pela Divisão Jurídica desta Casa, opinamos pelo encaminhamento do veto à apreciação do mérito em Plenário, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.) R. - S. Sessões, 12 de maio de 2021.

ROBERTO ARAUJO

Presidente

CARLA CRISTINA MASSARO FLORES

Vice-Presidente

HIDATGO ANDRÉ DE FREITAS



ESTADO DE SÃO PAULO

CAMARA MUNICIPAL DE A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇÃ E

OFÍCIO N.º 059/2021-CM

Estância Turistica de Avaré/SP, 19 de abril de 2021.

Assunto: Encaminha Mensagem de Veto ao Projeto de Lei n.º 003/2021 - Autógrafo nº 51/2021 de autoria do Poder Legislativo – Vereador Marcelo José Ortega.

Senhor Presidente,

Encaminho a Mensagem de Veto ao Projeto de Lei n.º 003/2021 de autoria do Poder Legislativo, a fim de que esta seja apreciada e votada por essa Egrégia Casa Legislativa.

Atenciosamente,

OSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE PREFEIITO

Exmo. Sr.

FLÁVIO EDUARDO ZANDONÁ

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores da Estância Turística de Avaré

NESTA

CÂMARA MUNIC Lido do Expedie

SE RETARIA

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 27/04/2021 Hora: 12:18 Espécie: Correspondência Recebida Nº 319/2021 Autoria: Josely Benedito Costa Silvestre

Assunto: Oficio nº- 059/2021-CM



MENSAGEM DE VETO

Excelentíssimos Senhores(as)

Vereadores(as) da Câmara Municipal de Vereadores da Estância Turística de Avaré

Cumpre comunicar-lhes que, na forma do disposto no § 1° do artigo 43 da Lei Orgânica do Município, decido <u>VETAR</u> integralmente o <u>Projeto de Lei n.º 003/2021</u>, de autoria do Legislativo – Vereador Marcelo Ortega, o qual "Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Auxílio Emergencial Complementar para proteção social de grupos vulneráveis da população de Avaré, em decorrência da Pandemia do Coronavírus", e encaminhado através do Autógrafo nº 51/2021.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

O Projeto de Lei, oriundo da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré, de nº 003/2021, tem por objetivo obrigar o O Poder Executivo Municipal da Estância Turística de Avaré a conceder subvenções financeiras, na forma de um auxilio emergencial complementar, a ser pago mensalmente durante três meses ou enquanto perdurar a situação de emergência e o estado de calamidade pública decorrentes da pandemia do coranvírus.

Em que pese o nobre intuito do ilustre Vereador autor de referida propositura, o projeto de lei em apreço, traz em seu bojo, dispositivo inconstitucional, por importar em violação da Lei Orgânica do Município, sendo assim resolvo pelo veto total ao referido Projeto de Lei, em razão desse sofrer de vício de iniciativa, violar o Princípio da Separação dos Poderes e ofender o Princípio Federativo, sendo, portanto, inconstitucional, assim como contrário a Lei Orgânica do Município e ao interesse público, pelas razões a seguir expostas:



DO VÍCIO DE INICIATIVA – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO

Ao analisar o Projeto de Lei em comento, observo, de imediato, a sua inconstitucionalidade e a não adequação à Lei Orgânica Municipal, por vício formal de iniciativa.

A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Por conseguinte, ao Poder Executivo cabe o exercício da função de gestão administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução, nos termos do art. 5°, VII da Lei Orgânica do Município.

Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

Dessa forma, há vício de iniciativa no Projeto de Lei em análise, pois, cria despesa no orçamento municipal e, ainda, diz respeito à organização e funcionamento da administração pública municipal, mais especificamente a sua estruturação, a qual é de competência do Chefe do Poder Executivo, acarretando em ações que obrigam este Poder a se estruturar administrativamente, quando anseia obrigar ao Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social a efetuar busca ativa para cadastramento de pessoas que se enquadrem no perfil do cadastro único do Governo Federal a fim de que seja concedido o auxílio criado pela lei ora impugnada.

Além de prever o valor de R\$ 100,00 mensais a serem pagos por indivíduo que compõe o grupo familiar, criando despesa não prevista na Lei Orçamentária anual, Praça Juca Novaes, 1.169 – Centro – CEP: 18705-900 – Fone: (0xx14) 3711-2506 – Ramais: 506 / 515 – Avaré – SP e-mail: secretariadegabinete@hotmail.com.br



adentrando na esfera organizacional do Poder Executivo Municipal, eis que, para se colocar em prática referida norma haveria que se possuir recursos orçamentários e financeiros para a concessão de referido auxílio, adentrando, nitidamente, em função típica do Poder Executivo, o que apenas pode ocorrer por meio de lei de iniciativa do Poder Executivo.

Nesse sentido, por expressa previsão da Lei Orgânica do Município, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa dos projetos de leis que estruturem os órgãos da Administração Pública.

Assim, dispõe a Lei Orgânica em seu artigo 40:

Art. 40. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

VII - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

- II servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III <u>criação</u>, <u>estruturação</u> <u>e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública</u>; (grifamos).

Da análise do artigo acima mencionado constato facilmente que compete privativamente a Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa de leis que disponham sobre as atribuições e funcionamento dos órgãos da Administração Pública.

Ressalte-se que referido projeto de Lei ainda encontra-se desacompanhado de estudo de impacto orçamentário/financeiro, requisito indispensável quando há criação de





qualquer despesa Municipal, nos termos do art. 16 da Lei Complementar nº 102, de 04 de maio de 2000, *in verbis:*

art. 16. a Criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

[...]

Portanto, o projeto de lei proposto pelo legislativo, objetivando a criação de uma espécie de auxílio emergencial para atender aos grupos vulneráveis da população de Avaré em decorrência da Pandemia da Covid-19 no momento em que cria despesa dentro do orçamento municipal, inobservando a Lei de Responsabilidade Fiscal, e impondo funções a uma Secretaria Municipal é, claramente, uma iniciativa inconstitucional, pela evidente transgressão aos artigos supramencionados, bem como do instituto da separação dos poderes do Estado.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento:

O desrespeito a prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo





irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado! (grifei).

Também é de se ressaltar que a propositura cuidou de medidas cujas diretrizes invadem a esfera de competência do Alcaide para legislar sobre matérias de natureza eminentemente administrativa, ao teor do que dispõe o artigo 47, incisos II, XI, XIV e XIX, "a", da Constituição do Estado de São Paulo, que tratam da competência privativa para atos de gestão da administração, aí se incluindo, como deixou assente o Desembargador Arantes Theodoro na oportunidade do julgamento da ADI nº 2001751-32.2016.8.26.0000: "a criação, alteração ou extinção de serviço, programa ou atividade e tudo o que nisso está envolvido", como no caso presente.

Ora, ao editar lei que dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Auxílio Emergencial Complementar para proteção social de grupos vulneráveis da população de Avaré em decorrência da pandemia do coravírus e, ainda, dispor que a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social devera efetuar a busca por munícipes e o cadastro destes, obviamente, o Poder Legislativo acaba por gerar obrigatoriedade para a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social bem como à Secretaria da Fazenda, afetando, assim, ao Executivo. Sendo, desse modo, certo se afirmar que o Legislativo interferiu na gestão administrativa do Município, dando azo ao reconhecimento da inconstitucionalidade da norma.

Neste sentido confira-se, a propósito, jurisprudência do C. Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 6.246/2015, do Município de Ourinhos, que dispõe sobre a criação de cadastro de interessados em vagas em creches e pré-escolas municipais. Iniciativa

STF, Pleno, ADI nº. 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 28 Nov. 1997, p. 62216, apud Alexandre de Moraes, Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional, São Paulo: Atlas, 2002, p. 1.098. Praça Juca Novaes, 1.169 – Centro – CEP: 18705-900 – Fone: (0xx14) 3711-2506 – Ramais: 506 / 515 – Avaré – SP e-mail: secretariadegabinete@hotmail.com.br





parlamentar. Inconstitucionalidade reconhecida, já que <u>cabe privativamente</u> ao Executivo a iniciativa de lei que verse sobre a gestão da administração municipal, o que compreende a criação, alteração ou extinção de serviço, programa ou atividade e tudo o que nisso está envolvido. Violação dos artigos 5° e 47 incisos II, XI, XIV e XIX item "a" da Constituição estadual. Ação procedente. (ADI 2001751-32.2016.8.26.0000, j. em 06/04/2016, Rel. Arantes Theodoro).";

E, também, da Suprema Corte de Justiça, donde se extrai:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.169 SP V O T O. O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Peço vênia, Senhora Presidente, para acompanhar a divergência, eis que também entendo que a matéria veiculada na Lei paulista nº 10.877/2001 qualifica-se como tema sujeito à reserva de administração, o que basta para legitimar a declaração de inconstitucionalidade ora pretendida pelo Senhor Governador do Estado. Ainda que o legislador disponha do poder de conformação da atividade administrativa, permitindo-se-lhe, nessa condição, estipular cláusulas gerais e fixar normas impessoais destinadas a reger e a condicionar o próprio comportamento da Administração Pública, não pode, o Parlamento, em agindo "ultra vires", exorbitar dos limites que definem o exercício de sua prerrogativa institucional. Na realidade, o Legislativo não pode insinuar-se, muito menos interferir, ainda mais por iniciativa parlamentar, em domínio que se refira à própria organização administrativa do Poder Executivo, pois, nessa matéria, a prerrogativa de fazer instaurar o processo de formação das leis, quando tal se fizer exclusivamente, efeito de necessário, competirá, por expressa determinação constitucional, ao Chefe do Poder Executivo:





"RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES . O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...). Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação 'ultra vires' do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais." (ADI 2.364-MC/AL, Rel. Min. CELSO DE MELLO). É por isso que o magistério da doutrina adverte, na lição de J. J. GOMES CANOTILHO ("Direito Constitucional", p. 810/811, 5ª ed., 1991, Almedina, Coimbra), que a reserva de administração constitui limite material à intervenção normativa do Poder Legislativo, pois, enquanto princípio fundado na separação orgânica e na especialização funcional das instituições do Estado, caracteriza-se pela identificação, no sistema constitucional, de um "núcleo funcional (...) reservado à administração contra as ingerências do parlamento", por envolver matérias, que, diretamente atribuídas à instância executiva de poder, revelam-se insuscetíveis de deliberações concretas por parte do Legislativo. Como se sabe, e tal como adverte a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "A usurpação da prerrogativa de iniciar o processo legislativo qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da lei que dele resulte" (RTJ 181/555 RTJ 138/722 RTJ 152/341 RTJ 158/60, v.g.) - ADI 3169 / SP, voto do Ministro Celso de Mello, j. em 11.12.2014

Desse modo, é latente o vício de origem do Projeto de Lei em apreciação, uma vez que a matéria nele contida é de competência exclusiva do Poder Executivo. O

Praça Juca Novaes, 1.169 – Centro – CEP: 18705-900 – Fone: (0xx14) 3711-2506 – Ramais: 506 / 515 – Avaré – SP e-mail: secretariadegabinete@hotmail.com.br



Município, por meio de seu gestor, goza de total competência para organizar e implantar mecanismos que propiciem o efetivo atendimento em toda a atividade administrativa.

Portanto, a proposição do Projeto de Lei em exame se revela inconstitucional, por apresentar vício de validade formal quanto à deflagração do processo legislativo, pois invade a iniciativa de lei exclusiva da Chefe do Poder Executivo Municipal.

O Poder Legislativo ao adentrar na competência do Chefe do Executivo afronta não só o dispositivo já elencado, como também, um dos basilares princípios constitucionais que fundamenta o Estado Democrático de Direito, qual seja, o **Princípio** da Separação dos Poderes que está encartado no artigo 2º da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

A Separação de Poderes é um princípio jurídico-constitucional ligado ao ordenamento jurídico brasileiro pela sua previsão expressa no artigo 2º e, mais adiante, no artigo 60, § 4º, inciso III, ambos da Constituição Federal, onde resta claro que, além de ser princípio constitucional, é também cláusula pétrea, que é adotada por todos os Estados Democráticos de Direito. Neste caso, qualquer violação que o atinja deve ser tida por inconstitucional.

Cumpre recordar aqui o ensinamento do renomado jurista Hely Lopes Meirelles:

A Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos,





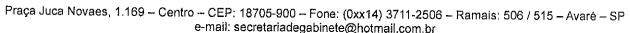
individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2°) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante (...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara — como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito — é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2° c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário². (grifei).

Sobre o tema cabe transcrever trecho da obra de José Afonso da Silva:

São esses apenas alguns exemplos do mecanismo dos freios e contrapesos caracterizador da harmonia ente os Poderes. Tudo isso demonstra que os trabalhos do Legislativo e do Executivo especialmente, mas também do Judiciário, só se desenvolverão a bom termo se esses órgãos se subordinarem ao princípio da harmonia, que não significa nem o domínio de um pelo outro, nem a usurpação de atribuições, mas a verificação de que ente eles há de haver consciente colaboração e controle recíproco que, aliás, integra o mecanismo, para evitar distorções e desmandos. A desarmonia, porém, se dá sempre que se acrescem atribuições, faculdades e prerrogativas de um em detrimento de outro³. (grifei)

Destarte, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis de efeitos concretos, ou que equivalem, na prática, a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os Poderes. Esta é

Silva, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. 4ª edição. São Paulo: Editores Malheiros, 2007, pág. 45.



Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 2006, 15ª Ed., pp. 708, 712, atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva.



exatamente a situação verificada no Projeto de Lei em apreço que cria obrigações a todas as Secretarias Municipais que compõem a Administração Pública.

Destaco que nem mesmo a promulgação e sanção do Projeto o tornaria eficaz, posto que vício como o que se apresenta macula o dispositivo em sua origem:

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula n. 5/STF. Doutrina. Precedentes. (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-03, DJ de 9-2-07). No mesmo sentido: ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-09, Plenário, DJE de 21-8-09; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-99, DJ de 7-5-99; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-01, Plenário, DJ de 25-5-01. (grifei).

Sob outro enfoque, não se pode obrigar o Poder Executivo Municipal por meio da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social a efetuar busca ativa para cadastramento de pessoas que se enquadrem no perfil do Cadastro único do Governo Federal, nitidamente, invade a esfera de competência outorgada à União e aos Municípios para definir regra aos servidores e órgãos públicos, o que configura ofensa ao Princípio Federativo, contido nos artigos 1º e 18 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.





Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

(...)

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Assim, os vícios até aqui apontados, por si, já fulminam a propositura em tela.

Vale lembrar que a violação da Lei Orgânica, Carta Política local, por lei ordinária municipal, revela ilegalidade, diante da hierarquia legislativa das normas.

Dessa forma, o Projeto de Lei n.º 003/2021 não pode ser sancionado, vez que, em assim sendo, estar-se-á legislando sob a égide da ilegalidade.

Portanto, verifico que o objeto do Projeto de Lei, a que se refere a obrigação pertinente ao Município da Estância Turística de Avaré, não pode simplesmente determinar uma obrigação à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, porquanto o referido projeto, repisa-se, é nitidamente inconstitucional diante de seu vício formal de propositura.

Diante do exposto, em razão de padecer de vício de inconstitucionalidade formal e material, aliada a contrariedade ao interesse público, decido vetar integralmente o Projeto de Lei n.º 003/2021.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 19 de abril de 2021.

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
PREFEITO



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

AUTÓGRAFO Nº 51/2021 PROJETO DE LEI Nº 003/2021

Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Auxílio Emergencial Complementar para proteção social de grupos vulneráveis da população de Avaré, em decorrência da Pandemia do Coronavirus

Autoria: Vereador Marcelo Ortega (Projeto de Lei nº 003/2021)

A CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ DECRETA:-

Art. 1º Em virtude das restrições impostas por força da situação de emergência reconhecida no decreto municipal nº 5777 de 20 de março de 2020 e do estado de calamidade pública estabelecido no decreto municipal nº 5835 de 20 de maio de 2020 em vigor no Município da Estancia Turística de Avaré, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder subvenções financeiras, na forma de um Auxílio Emergencial Complementar, a ser pago mensalmente durante três meses ou enquanto perdurar a situação de emergência e o estado de calamidade pública decorrentes da pandemia do coronavírus.

Parágrafo Único. O Programa Municipal de Auxilio Emergencial Complementar tem como objetivo a redução dos efeitos socioeconômicos provocados pela pandemia do coronavirus, caracterizada como situação de emergência em saúde pública e motivadora do estado de calamidade pública em Avaré.

Art. 2° O Programa de Auxílio Emergencial Complementar tem por objetivos, através do auxílio financeiro para as famílias mais vulneráveis assegurar e garantir:

l- o direito à segurança alimentar e nutricional;

II- o direito à renda, visando o suprimento das necessidades básicas;

III - o direito de escolha dos bens que mais necessitar, de acordo com o perfi

Art. 3º O Auxílio Emergencial Complementar do Município da Estancia Turística de Avaré consiste em benefício de complementação de renda de valor mínimo de R\$100,00 pagos por indivíduo que compõe o grupo familiar dos grupos aptos a receber o benefício.





CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

- §1° Os grupos de que trata este artigo consistem, por ordem de prioridade, bem como seus dependentes:
- I) Beneficiários do Programa Bolsa Família, nos termos da Lei Federal N°10.836/2004;
- II) Trabalhadores Ambulantes do Comércio Informal, Feirantes e Catadores de Recicláveis regularmente cadastrados na Prefeitura de Avaré ou em entidades conveniadas;
- §2° O benefício será pago mensalmente, mediante crédito bancário junto ao agente pagador do Programa Bolsa Família para o responsável familiar que constar na base do Cadastro Único, aproveitando-se a estrutura de operação de base cadastral do programa Bolsa Família e pago em consonância com este; ou outro critério instituído pelo Poder Executivo Municipal.
- §3° Para os beneficiários que prevê o inciso II do parágrafo primeiro, fica o Poder Executivo autorizado a contratar emissão de cartões para recebimento do benefício.
- §4° O benefício de que trata o artigo poderá estender-se para os demais indivíduos cadastrados do Cadastro Único dentro das possibilidades orçamentárias podendo, ainda, em caso de agravamento da crise econômica em decorrência da pandemia, o Poder Executivo ajustar, de acordo com critério a ser estabelecido em ato específico, o valor do benefício e o período de pagamento.
- Art. 4º Caberá à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social a realização de busca ativa para cadastramento de pessoas que se enquadrem no perfil do Cadastro Único do Governo Federal.
- Art. 5° A origem dos recursos a serem destinados ao pagamento do benefício se dará por dotações próprias e abertura de crédito suplementar, se necessário.

Art. 6° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, 13 de abril de 2.021 -

Fláyio Eduardo Zandoná Fresidente da Câmara Ana Paula Tibúrcio de Godoy

1º Secretária







DEPARTAMENTO JURÍDICO

Processo n°113/2021 Veto Total ao Projeto de Lei 03/2021 Autógrafo n° 51/2021.

Assunto: "VETO TOTAL aposto pelo Sr. Prefeito, ao Projeto de Lei nº 03/2021 que dispõe sobre a criação do programa municipal de auxilio emergencial complementar para proteção social de grupos vulneráveis da população de Avaré em decorrência da pandemia de coronavírus.

PARECER

Trata-se de veto total aposto ao Projeto de Lei nº 03/2021.

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete ao Município *legislar sobre assuntos de interesse local*.

O artigo 61, da Lei Orgânica do Município de Avaré, disciplina sobre o poder de Veto do Executivo:

"Art. 61 - Ao Prefeito compete, entre outras atribuições:

IV - vetar, no todo ou em parte, <u>os projetos de</u> <u>lei</u> aprovados pela Câmara;



DEPARTAMENTO JURÍDICO

Nesse norte, contempla ainda a Lei Orgânica Municipal em seu art. 43 o seguinte:

"Art. 43 – Os Projetos de Lei, aprovados em um único turno de votação, serão, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviados pelo Presidente da Câmara ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará e o promulgará, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1° - Se o Prefeito julgar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

(...)**

Noutro passo, o Regimento de Interno em seu artigo 207, reza que:

"Art. 207 - O Prefeito, entendendo ser o projeto. no todo ou em parte, inconstitucional, ou contrário ao interesse poderá vetá-lo, total público, parcialmente, no prazo de quinze dias, contados da data do recebimento: comunicará ao Presidente da Câmara, no referido prazo, o motivo do veto." (g.n)

Outrossim, prescreve a Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 111:

"Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade,



DEPARTAMENTO JURÍDICO

publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público".

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

Nas administrações locais atender ao princípio da legalidade significa emprestar atenção à organização e ao disciplinamento que a lei deu aos serviços públicos, à estruturação do pessoal, ao uso dos bens públicos, às posturas ou normas edilícias locais, às ordenações de todos os assuntos de interesse peculiar daquela esfera respectiva.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito (...).

De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica." (In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5).

José Afonso da Silva¹, ensina que:

¹ SILVA, José Afonso. *Processo Constitucional da Formação das Leis*. Ed. Malheiros, 2º ed., 2.006, p. 223.



DEPARTAMENTO JURÍDICO

"Dois são os motivos constitucionais para o veto: a) existência de inconstitucionalidade; b) contrariedade aos interesses nacionais. (...)

Daí se tira que são, essencialmente, duas as finalidades do veto, na prática: a) serve de instrumento de controle prévio da constitucionalidade do ato legislativo, formal e substancialmente; b) atua como fator seletivo na escolha dos interesses que o Chefe do Executivo quer ver tutelados ou repelidos pela ordem jurídica.

Certo que essa manifestação é puramente suspensiva, pois só atua temporariamente, ficando na dependência da vontade do Legislativo a mais no caminho da normatização de certos interesses sociais, que o projeto pretende transformar em interesses da ordem jurídica. "

Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o veto ora analisado.

Da leitura da justificativa lançada vê-se que o fundamento do veto é jurídico, ou seja, suposta existência de ilegalidade e inconstitucionalidade.

Assim, cremos que o presente Projeto de Lei VETADO INTEGRALMENTE, foi devidamente rejeitado pelo Chefe do Executivo, senão vejamos:

Alega o Executivo ilegalidade e inconstitucionalidade no projeto de lei em epígrafe.



DEPARTAMENTO JURÍDICO

A instituição de uma ação programática que envolva providências por parte do Poder Executivo, nos moldes do artigo 1º, da propositura, tais como a criação de um programa municipal de ajuda emergencial complementar para proteção de grupos sociais vulneráveis da população de Avaré em decorrência da pandemia do coronavírus, em que pese a inegável importância do tema, resplandece evidente ingerência no Poder Executivo.

A propositura ofendeu claramente o princípio da separação dos poderes (artigo 5º da Constituição Estadual), com a violação da iniciativa reservada do Executivo para desencadear o processo legislativo correspondente (artigo 24, § 2º, 2, c.c. artigo 47, XVIII, da mesma Carta), uma vez que o Poder Legislativo interferiu na gestão administrativa do Município.

Ao dispor sobre esse tema específico de criar de um programa municipal ajuda emergencial complementar para proteção de grupos sociais vulneráveis da população de Avaré em decorrência da pandemia do coronavírus, o Poder Executivo estará cercado de obrigações, deveres , uma vez que o legislador municipal está criando um dever, determinando uma obrigação a outro Pode que gera despesa, sem amparo em dispositivo constitucional, motivo pelo qual, reitera-se, está desvirtuando o princípio constitucional da independência e separação dos poderes, anteriormente mencionado.

Posto isso, S.M.J., diante das formalidades legais e regimentais, opinamos <u>favoravelmente ao acatamento do veto integral</u>, eis que não se encontra maculado pelo vício da



DEPARTAMENTO JURÍDICO

inconstitucionalidade ou ilegalidade, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré, 06 de maio de 2021.

LETICIA F. S. P. DE LIMAProcuradora Jurídica



<u>Câmara Municipal de Avaré</u> Comissão de Constituição Justiça e Redação

PROCESSO Nº 13/2021

DESIGNO RELATIORA A VEREADORA: CARLA CRISTINA

MASSARO FLORES.

S. Sessões, 12 de maio de 2021.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Veto nº 07/2021 Processo nº 113/2021

Assunto: VETO TOTAL aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei nº 003/2021 - Autógrafo nº 51/2021, de autoria do Ver. Marcelo José Ortega, que dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Auxílio Emergencial Complementar para proteção social de grupos vulneráveis da população de Avaré, em decorrência da pandemia do Coronavírus.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

PARECER

Trata-se de **VETO TOTAL** ao **Projeto de Lei nº 03/2021**, de autoria do Vereador Marcelo José Ortega, que dispõe sobre VETO TOTAL aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei nº 003/2021 - Autógrafo nº 51/2021, de autoria do Ver. Marcelo José Ortega, que dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Auxílio Emergencial Complementar para proteção social de grupos vulneráveis da população de Avaré, em decorrência da pandemia do Coronavírus.

O parecer exarado pela Divisão Jurídica desta Casa é favorável ao acatamento do veto integral.

Analisando o Parecer emitido pela Divisão Jurídica desta Casa, opinamos pelo encaminhamento do veto à apreciação do mérito em Plenário, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.JxR. - S. Sessões, 12 de maio de 2021.

ROBERTO ARAUJO Presidente

CARLA CRISTINA MASSARO FLO

Vice-Presidente

HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS

Membro